

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) nº 1956/91 da Comissão, de 21 de Junho de 1991, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho no que diz respeito às acções de incentivo à constituição de sociedades mistas 1
- ★ Regulamento (CEE) nº 1957/91 da Comissão, de 21 de Junho de 1991, que altera o Regulamento (CEE) nº 1955/88 da Comissão, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho no que respeita às acções de cooperação no âmbito das associações temporárias de empresas no sector da pesca 29
- ★ Regulamento (CEE) nº 1958/91 da Comissão, de 21 de Junho de 1991, que altera o Regulamento (CEE) nº 1871/87, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho no que diz respeito às acções de incentivo à pesca experimental 53
- ★ Regulamento (CEE) nº 1959/91 da Comissão, de 21 de Junho de 1991, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho no que diz respeito à contribuição financeira comunitária às operações de reorientação 83
- ★ Regulamento (CEE) nº 1960/91 da Comissão, de 21 de Junho de 1991, que estabelece as normas de execução do disposto no artigo 43.º do Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho no que diz respeito à contribuição comunitária concedida sob a forma de bonificação de juros ou de contribuição para fundos de garantia 107

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

91/327/CEE

- ★ Decisão da Comissão, de 21 de Junho de 1991, que estabelece as orientações da Comissão relativas às zonas de pesca, espécies, artes e técnicas de pesca para as campanhas de pesca experimental, operações de reorientação e operações de cooperação no âmbito de associações temporárias de empresas. 115

Preço: 16 ECU

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1956/91 DA COMISSÃO

de 21 de Junho de 1991

que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho no que diz respeito às acções de incentivo à constituição de sociedades mistas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho ⁽¹⁾, de 18 de Dezembro de 1986, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3944/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 21º C e 21º D,

Considerando que o artigo 21º B do Regulamento (CEE) nº 4028/86 prevê a concessão de uma contribuição financeira a projectos de sociedades mistas relativos à transferência de navios de pesca para países terceiros;

Considerando que os pedidos de contribuição comunitária devem incluir os dados que permitam à Comissão tomar uma decisão sobre esses pedidos e ser apresentados de forma harmonizada;

Considerando que é necessário garantir o abastecimento prioritário do mercado comunitário e consolidar uma cooperação estável e duradoura entre a Comunidade e os Estados terceiros com os quais esta mantém relações no sector da pesca;

Considerando que é necessário garantir que as sociedades mistas a cofinanciar pela Comunidade oferecem boas perspectivas de realização a fim de se assegurar que as decisões favoráveis tomadas pela Comissão se traduzam em despesas efectivas;

Considerando que os pedidos de pagamento a apresentar à Comissão pelos Estados-membros devem incluir certos

dados que permitam verificar a conformidade das despesas com o disposto no Regulamento (CEE) nº 4028/86 acima referido;

Considerando que os pedidos devem ser apresentados por intermédio das autoridades competentes dos Estados-membros; que essas autoridades devem examinar os pedidos a fim de comunicar o seu parecer à Comissão;

Considerando que a Comissão deve dispor dos elementos necessários para tomar uma decisão quanto ao fundo;

Considerando que é conveniente, no presente regulamento, adoptar as modalidades de pagamento da contribuição comunitária referida no nº 2 do artigo 21º C do Regulamento (CEE) nº 4028/86 apenas quando esta reveste a forma de subsídio, sendo as modalidades para as outras formas de ajudas adoptadas horizontalmente para a aplicação tanto do artigo 21º C como do artigo 43º do referido regulamento;

Considerando que as acções de incentivo à constituição de sociedades mistas têm por objectivo desenvolver as iniciativas de todo o sector na Comunidade; que é necessário, por conseguinte, que os Estados-membros sejam informados dos resultados obtidos pelas referidas sociedades mistas;

Considerando que, a fim de permitir um controlo eficaz, os Estados-membros devem colocar à disposição da Comissão os documentos comprovativos com base nos quais foram calculadas as ajudas, durante um período de três anos após ter sido efectuado o último pagamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os projectos de sociedades mistas referidos no nº 1 do artigo 21º B do Regulamento (CEE) nº 4028/86, apresentados à Comissão por intermédio do(s) Estado(s)-membro(s) em causa, devem incluir os dados

⁽¹⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1986.

⁽²⁾ JO nº L 380 de 31. 12. 1990.

mencionados no anexo I e ser apresentados sob a forma prevista no referido anexo.

2. A parte A do anexo I deve ser apresentada à Comissão em dois exemplares. A parte B do anexo I será conservada pelas autoridades competentes do Estado-membro em causa.

3. O Estado-membro em causa examinará os dados constantes da parte B do anexo I e comunicará o seu parecer à Comissão no ponto 1 parte A do anexo I(a). O Estado-membro em causa indicará, ao mesmo tempo, os critérios que aplica para a selecção dos projectos e para a concessão da sua participação financeira, como previsto no ponto 9 da parte A do anexo I.

4. Os projectos referidos no nº 1 são registados na Comissão no dia da sua recepção.

Artigo 2º

1. Para poder beneficiar da contribuição financeira referida no artigo 21º C do Regulamento (CEE) nº 4028/86:

— o projecto em causa no artigo 1º deve ser apresentado pelo Estado-membro, junto da Comissão, dentro dos seis meses que seguem a data de recepção pelas autoridades competentes,

— a sociedade mista só deve ser constituída depois da data de recepção do pedido de contribuição pelas autoridades competentes do Estado-membro.

2. O precedente parágrafo é aplicável aos projectos apresentados no Estado-membro a partir de 1 de Janeiro de 1991.

3. Os navios a que diz respeito a sociedade mista devem estar em actividade aquando da apresentação do pedido de contribuição, devendo igualmente estar registados num porto de pesca comunitário e inscritos no registo comunitário dos navios de pesca.

4. Os navios a que diz respeito a sociedade mista devem ser registados num país terceiro no prazo de um ano a partir da notificação da decisão da Comissão referida no artigo 21º D do Regulamento (CEE) nº 4028/86.

Artigo 3º

1. A contribuição comunitária para os projectos de sociedade mista será concedida, prioritariamente, aos projectos que satisfaçam as duas condições seguintes:

a) Os projectos devem respeitar a países terceiros que ofereçam garantias suficientes para investimentos comunitários e disponham de recursos haliêuticos importantes com interesse para o mercado comunitário;

b) Os projectos devem respeitar a navios que exerçam as suas actividades de pesca em águas comunitárias relativamente a certos recursos haliêuticos internos sujeitos a exploração intensa, ou em águas não comunitárias em que existam dificuldades de acesso aos recursos.

2. De entre os projectos que não satisfaçam as condições referidas no nº 1, a Comissão pode atribuir prioridade aos projectos que prevejam uma participação maioritária de diversos armadores comunitários na sociedade mista.

3. O Estado-membro em causa indicará, no ponto 8 da parte A do anexo I, as categorias de prioridade a que corresponde o projecto.

4. Cumpre ao Estado-Membro assegurar-se de que os projectos apresentados à Comissão oferecem boas perspectivas de realização.

Artigo 4º

1. Os pedidos de pagamento são apresentados à Comissão por intermédio do(s) Estado(s)-membro(s) em causa. Os pedidos devem incluir os dados e informações mencionados no anexo II e devem ser apresentados sob a forma prevista no referido anexo.

2. A parte A do anexo II deve ser apresentada à Comissão em dois exemplares. A parte B do anexo II deve ser conservada pelas autoridades competentes do Estado-membro em causa.

3. O Estado-membro em causa examinará os dados constantes da parte B do anexo II e comunicará o seu parecer à Comissão no ponto 1 da parte A do anexo II.

4. O Estado-membro em causa certifica a exactidão das informações contidas nos pedidos de pagamento referidos no nº 1.

Artigo 5º

1. O pagamento da contribuição financeira comunitária apenas será efectuado após a sociedade mista ter sido constituída no país terceiro em causa e os navios transferidos terem sido definitivamente cancelados do registo comunitário dos navios de pesca, na acepção do Regulamento (CEE) nº 163/89, e registados num porto do país terceiro em que esteja sediada a sociedade mista.

2. No caso de a contribuição comunitária consistir, total ou parcialmente, num subsídio em capital, este subsídio pode, sem prejuízo das condições enunciadas no

nº 1, ser objecto de um primeiro pagamento que não deverá exceder 80 % do montante total do subsídio concedido. O pedido de pagamento relativo ao saldo da subvenção deve ser acompanhado do primeiro relatório periódico respeitante às actividades da sociedade mista. Este pedido não deve ser apresentado antes dos doze meses que seguem a data de execução do primeiro pagamento.

3. As modalidades de pagamento da contribuição comunitária que não o subsídio em capital serão decididas de acordo com o processo previsto no artigo 43º do Regulamento (CEE) nº 4028/86.

Artigo 6º

1. O relatório periódico referido no nº 3 do artigo 21ºD do Regulamento (CEE) nº 4028/86 deve ser enviado à Comissão por períodos de doze meses, durante três anos consecutivos.

2. O relatório periódico deve incluir os dados mencionados no anexo III e ser apresentado sob a forma prevista nesse anexo.

Artigo 7º

Os Estados-membros manterão à disposição da Comissão, durante um período de três anos após o pagamento do saldo da contribuição comunitária, o conjunto dos documentos comprovativos, ou a sua cópia autenticada, com base nos quais foram calculadas as ajudas previstas no Regulamento (CEE) nº 4028/86, bem como os processos completos dos requerentes.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-presidente

ANEXO I

PARTE A

(A transmitir pelo Estado-membro à Comissão)

Estado-membro:

[Empty box for Member State]

Data de registo junto da Comissão:

[Empty box for registration date]

Projecto nº

[Empty box for project number]

(Espaço reservado à Comissão)

PROJECTO DE SOCIEDADE MISTA

(A preencher pelo Estado-membro em dois exemplares)

Para o projecto de sociedade mista apresentado por (1): e recebido em: .../.../....

com sede em:

A administração a seguir denominada:

certifica que:

- 1. O Estado-membro em causa emitiu um parecer favorável.
2. O projecto diz respeito a uma sociedade mista fundada por uma convenção entre o ou os armadores comunitários seguintes:

— nome/firma:
— nome/firma:
— nome/firma:

e o ou os seguintes parceiros do país terceiro:

— nome/firma e nacionalidade (?):
— nome/firma e nacionalidade (?):
— nome/firma e nacionalidade (?):

com vista a explorar e

transformar comercializar

(?)

os recursos haliêuticos do país terceiro seguinte:

[Empty box for fisheries resources]

3. O projecto de sociedade mista diz respeito a:

(*) navio(s) registado(s) num porto situado na Comunidade e arvorando pavilhão comunitário,

— representando para cada navio toneladas de arqueação bruta e anos de idade (*)

toneladas de arqueação bruta e anos de idade (*)

toneladas de arqueação bruta e anos de idade (*)

4. O projecto é apresentado à Comissão com vista à concessão de uma contribuição comunitária por navio de: (*)

a) ecus

b) ecus

c) ecus

num montante total de ecus

5. A participação financeira nacional será concedida pelas autoridades competentes num montante total

de ecus, ou seja % da contribuição comunitária.

6. A participação financeira nacional (*) será adaptada, se necessário, de modo a não exceder, aquando do pagamento, os limites previstos no nº 3 do artigo 21º C do Regulamento (CEE) nº 4028/90 do Conselho (*).

7. O projecto é apresentado ao Estado-membro (*)

	SIM	NÃO
— pelo armador ou os armadores em causa	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
— por uma organização de produtores	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
— por uma cooperativa de pesca	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
— por um outro organismo (especificar)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

8. O projecto respeita as seguintes condições:

— diz respeito a um país terceiro que oferece garantias satisfatórias para investimentos comunitários e que dispõe de recursos haliêuticos importantes com interesse para o mercado comunitário (*):

SIM NÃO

— diz respeito a navios que exercem as suas actividades de pesca nas águas comunitárias em relação a determinados recursos haliêuticos internos submetidos a uma exploração intensa ou em águas não comunitárias em que existam dificuldades de acesso aos recursos (*):

SIM NÃO

— prevê uma participação maioritária na sociedade mista de vários armadores comunitários (*):

SIM NÃO

9. Os critérios aplicados para a selecção do presente projecto e para a concessão da participação financeira foram os seguintes ⁽¹⁰⁾:

.....

10. A descrição geral do projecto encontra-se resumida em anexo ⁽¹¹⁾.

11. A autoridade pública ou o organismo incumbido da transmissão dos documentos comprovativos é o seguinte:

.....

Serviço a contactar: Telefone:

Pessoa responsável: Telex:

Data: Assinatura:



⁽¹⁾ Indicar o nome ou a firma do armador europeu que suporta, em último lugar, o encargo financeiro da realização do projecto e a data da recepção junto do Estado-membro.

⁽²⁾ Especificar a nacionalidade da ou das pessoas singulares ou colectivas.

⁽³⁾ Riscar o que não interessa.

⁽⁴⁾ Completar com o número correspondente.

⁽⁵⁾ A idade do navio é calculada na data da introdução do pedido de contribuição junto da administração nacional competente.

⁽⁶⁾ Ver anexo VII do Regulamento (CEE) nº 4028/86, modificado pelo Regulamento (CEE) nº 3944/90 (JO nº L 380 de 31. 12. 1990).

⁽⁷⁾ Considera-se participação financeira nacional qualquer ajuda financeira fornecida ao projecto a partir dos fundos públicos do Estado ou de outros organismos públicos.

⁽⁸⁾ JO nº L 380 de 31. 12. 1990, p. 1.

⁽⁹⁾ Assinalar a casa correspondente.

⁽¹⁰⁾ (Muito importante) Indicar as perspectivas de realização do projecto, os critérios de selecção e a avaliação de cada critério e se os requerentes já receberam uma contribuição comunitária para a constituição de uma sociedade mista.

⁽¹¹⁾ Indicar os nomes e números de registo dos navios, as actividades anteriores do ou dos navios em causa, a necessidade de reorientação do ou dos navios da zona de pesca actual e os objectivos relativos a espécies a capturar e ao abastecimento prioritário do mercado comunitário. Indicar igualmente a ou as modalidades de financiamento solicitadas pelo beneficiário (subsídios e/ou bonificação de juros).

PARTE B

PROJECTO DE SOCIEDADE MISTA

(A transmitir pelo requerente ao Estado-membro)

Estado-membro:

Data de registo junto da Comissão:

Projecto nº

(Espaço reservado à Comissão)

PEDIDO DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA

(A preencher, em relação a cada projecto, pelo requerente, à máquina ou em maiúsculas, em dois exemplares)

1. Projecto destinado à realização de uma sociedade mista entre o ou os armadores comunitários seguintes:

- nome/firma:
- nome/firma:
- nome/firma:

e o ou os parceiros do país terceiro seguinte:

- nome/firma e nacionalidade:
- nome/firma e nacionalidade:
- nome/firma e nacionalidade:

com vista a explorar e

transformar

comercializar

(*)

os recursos haliêuticos do país terceiro seguinte (*):

representando para cada navio

toneladas de arqueação bruta e

anos de idade (*)

toneladas de arqueação bruta e

anos de idade (*)

toneladas de arqueação bruta e

anos de idade (*)

registado(s) num porto situado na Comunidade e arvorando pavilhão comunitário.

A data prevista de constituição da sociedade mista é a seguinte: (*)

A participação prevista no capital da sociedade mista eleva-se em relação:

— ao ou aos armadores comunitários a %

— ao ou aos parceiros do país terceiro a %.

2. Se for caso disso, a contribuição financeira comunitária poderá consistir (*):

— num subsídio em capital (*)

SIM NÃO

— numa bonificação de juros relativamente aos empréstimos concedidos por instituições financeiras nacionais ou internacionais (*)

SIM NÃO

— O ou os abaixo assinados comunicam ao Estado-membro o conjunto das informações seguintes e comprometem-se a fornecer, a pedido da Comissão, quaisquer informações complementares que esta considere necessárias com vista à instrução do projecto para a concessão da contribuição comunitária.

— O ou os abaixo assinados declaram ter tomado conhecimento do Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho (*) e do Regulamento (CEE) nº 1956/91 da Comissão (*) e comprometem-se a respeitar todas as suas disposições pertinentes.

Feito em em

Nome e assinatura do ou dos requerentes:

.....
.....
.....
.....
.....

(1) Riscar o que não interessa.
(2) Indicar as águas sob soberania e/ou jurisdição do país terceiro em causa num mapa marítimo em anexo.
(3) A idade do navio é calculada na data da apresentação do pedido de contribuição financeira comunitária junto da administração nacional competente.
(4) (Muito importante) A sociedade mista deve ser constituída após a data de recepção do projecto junto do Estado-membro. Essa data constitui uma data de referência para a admissibilidade do projecto.
(5) As modalidades de pagamento da contribuição financeira comunitária, que não seja o subsídio em capital, serão adoptadas em conformidade com o artigo 43º do Regulamento (CEE) nº 4028/86.
(6) Assinalar a casa correspondente.
(7) JO nº L 376 de 31. 12. 1986.
(8) JO nº L 181 de 8. 7. 1991. p. 1.

1. IDENTIFICAÇÃO DO OU DOS REQUERENTES

(*)	1.1
-----	-----

Requerente (*)

- Nome ou firma:
- Rua e número ou caixa postal (*):
- Código postal e localidade:
- Telefone: Telex:
- Actividade principal do requerente:
- Forma jurídica:
- Data da constituição (unicamente para as sociedades):

1.2

Organização de produtores, cooperativa ou outro organismo que represente o requerente (*)

- Firma:
- Rua e número ou caixa postal:
- Código postal e localidade:
- Telefone: Telex:
- Pessoa a consultar:
- Forma jurídica:

1.3

Banco do requerente ou organismo por intermédio do qual são efectuados os pagamentos

- Nome ou firma:
- Agência ou filial:
- Rua e número ou caixa postal:
- Código postal e localidade:
- Número de conta do requerente junto desse organismo (*):

1.4

O ou um dos requerentes do presente projecto já recebeu uma contribuição financeira comunitária para a realização de uma sociedade mista?SIM NÃO

Em caso afirmativo, indicar o nome do requerente, o número e o ano do projecto constante da decisão de concessão de contribuição.

Projecto nº: (nos termos de regulamento:)

Projecto nº: (nos termos do regulamento:)

(*) Para cada elemento complementar ou documento comprovativo, anexo ao presente processo, deve-se, por um lado, assinalar, no presente formulário, a casa no início da rubrica e, por outro lado, classificar e numerar os documentos anexos pela mesma ordem.

(*) O requerente é o armador comunitário que suporta, em último lugar, o encargo financeiro da realização do projecto. Caso haja vários requerentes, inscrever os seus apelidos e nomes próprios, começando pelos do requerente maioritário.

(*) (Muito importante) Indicar um único endereço, mesmo quando vários requerentes participam no projecto.

(*) Se o requerente considerar necessário indicar o seu representante, este último será considerado mandatado para receber e transmitir a correspondência relativa à fase de instrução do projecto.

(*) (Muito importante) Se participarem vários requerentes no projecto, indicar um único número de conta aberta em seu nome.

2. IDENTIFICAÇÃO DA SOCIEDADE MISTA**IMPORTANTE**

Recorda-se ao(s) requerente(s) que para que uma sociedade mista possa beneficiar de um prémio no âmbito do Regulamento (CEE) nº 4028/86, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3944/90, esta deve nomeadamente:

- dizer respeito a navios com um comprimento entre perpendiculares superior a 12 metros, tecnicamente adequados às operações de pesca previstas, em actividade há mais de cinco anos, arvorando pavilhão comunitário e registados num porto da Comunidade, mas que serão transferidos definitivamente para o país terceiro a que diz respeito a sociedade mista. Todavia, não será exigida uma actividade mínima de cinco anos em relação aos navios registados num porto da Comunidade em 1 de Janeiro de 1991,
- ter como objectivo a exploração e, eventualmente, a valorização dos recursos haliêuticos situados nas águas sob soberania e/ou jurisdição do país terceiro em causa,
- ter como objectivo o abastecimento prioritário do mercado da Comunidade,
- basear-se numa convenção de sociedade mista.

2.1

Aspectos jurídicos

- 1) Anexar uma cópia da ou das cartas de intenção de constituição da sociedade mista.
- 2) Descrever o mais exactamente possível os diversos elementos jurídicos previstos.
- 3) No caso da concessão de uma contribuição financeira comunitária, anexar ao pedido de primeiro pagamento uma cópia da convenção da sociedade mista.

2.2

Aspectos técnicos e comerciais

- Para além das informações constantes dos diversos pontos que se seguem, resumir o conjunto das operações previstas no âmbito da sociedade mista.
- Anexar, eventualmente, uma cópia do estudo de exequibilidade.

3. IDENTIFICAÇÃO DAS OPERAÇÕES DA SOCIEDADE MISTA
--

3.1

Operação (operações) prevista(s)

As operações previstas no âmbito da sociedade mista têm por objectivo realizar:

	SIM	NÃO
— a captura:	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
— a transformação de capturas efectuadas pelo ou pelos navios armados pela sociedade mista:	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
— a comercialização de capturas ou produtos transformados no âmbito da sociedade mista:	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Observações eventuais:

.....

.....

3.2

Zonas de pesca

3.2.1

Definição geográfica

Inscriver o código da zona principal de actividade (!) e anexar uma cópia do mapa marítimo que abrange a referida zona, eventualmente assinalada pelo requerente:

--

Nota:

A Comissão só concede uma contribuição financeira comunitária aos projectos de sociedades mistas que digam respeito à exploração e eventualmente à valorização dos recursos de pesca situados nas águas sob soberania e/ou jurisdição do país terceiro a que diz respeito a sociedade mista.

3.2.2

Condições de acesso à zona ou às zonas de pesca**Importante:**

Especificar a situação em matéria de acesso à zona ou às zonas de pesca, atendendo às condições de exploração requeridas pelo Regulamento (CEE) nº 4028/86 e, nomeadamente, os seus artigos 21ºA e 21ºB.

No caso de a realizações das operações de pesca, no âmbito da sociedade mista, ser condicionada pela concessão de autorizações legais de pesca, ou ou os presentes requerentes:

- | | | |
|---|--------------------------|--------------------------|
| | SIM | NÃO |
| — certificam que as autoridades legais foram concedidas e anexam ao presente pedido uma cópia dos documentos comprovativos (1): | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| — certificam que as autorizações legais serão concedidas, anexam ao presente pedido uma cópia dos documentos comprovativos e comprometem-se a fornecer com o primeiro pedido de pagamento uma cópia das autorizações legais requeridas (2): | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |

3.3

Operações de pesca e capturas previstas

Nome do navio	Zona de pesca (1)	Espécies a capturar		
		Nome (1)	Capturas previstas (em toneladas)	Porto de desembarque previsto

Observações eventuais:

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

(1) Para a identificação das regiões marítimas, utilizar as suas denominações previstas pelas autoridades nacionais e/ou internacionais competentes.
 (2) Assinalar a casa correspondente.
 (3) Para a identificação das marítimas, utilizar as suas denominações previstas pelas autoridades nacionais e/ou internacionais competentes.
 (4) Indicar o nome comum das espécies e, entre parênteses, o seu nome científico. Indicar as espécies principais.

4. IDENTIFICAÇÃO DO(S) NAVIO(S)
--

(A preencher em relação a cada navio armado pela sociedade mista)

	4.1
--	-----

Identificação do navio

- Nome do navio (em maiúsculas):
- Indicativo rádio:
- Número de registo:
- Porto de registo:
- Porto de exploração habitual:
- Tipo de navio (código CEITNP):

	4.2
--	-----

Principais características técnicas

- Comprimento (medido entre perpendiculares):
- Arqueação bruta (.) (°):

 TAB
- Potência (kW):
- Capacidade de porão:
- Data de primeira entrada em serviço:
- Idade do navio: (°)

	4.3
--	-----

Propriedade do navio

Proprietário(s):

.....

	4.4
--	-----

Actividade anterior do navio

- Zona tradicional de actividade (°):
- Última zona de actividade (°): de ./. / a ./. /
- Tipo de pesca geralmente praticado (°)
- Arte(s) de pesca geralmente utilizada(s) (°):

— Principais espécies capturadas e desembarques médios durante o ano anterior à introdução do presente pedido:

Zona de pesca (¹⁾)	Espécies (²⁾)	Volume das capturas (toneladas)	Desembarques (primeira venda) (toneladas)

Observações eventuais:

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

(¹) Indicar o método de cálculo adoptado (Convenção de Londres/Convenção de Oslo/outros métodos).

(²) A idade do navio é calculada na data de apresentação do pedido junto da administração nacional competente.

(³) Indicar as zonas CIEM ou NAFO. No que respeita às outras zonas marítimas, utilizar as suas denominações previstas pelas autoridades nacionais e/ou internacionais competentes.

(⁴) Inscrever o código correspondente à actividade principal do navio, em conformidade com a Classificação Estatística Internacional dos Tipos de Navios de Pesca (CEITNP).

(⁵) Inscrever o código correspondente, em conformidade com a Classificação Estatística Internacional dos Tipos de Artes de Pesca (CEITAP).

(⁶) Indicar o nome comum das espécies e, entre parênteses, o seu nome científico. Indicar as espécies principais.

5. DESCRIÇÃO GERAL DO PROJECTO

Deve juntar-se, em anexo, um relatório descritivo sucinto (não mais de duas páginas, mesmo manuscritas) que contenha as seguintes informações:

1. Descrição sucinta da situação estrutural da frota na zona em que o ou os navios pescou (pescaram) nos dois últimos anos, salientando, nomeadamente, a necessidade de reorientação do ou dos navios.
2. Os objectivos pretendidos pela sociedade mista, nomeadamente no que respeita às espécies a capturar e ao abastecimento do mercado comunitário.

ANEXO II

PARTE A

(A transmitir pelo Estado-membro à Comissão)

PEDIDO DE PRIMEIRO PAGAMENTO RELATIVO À CONSTITUIÇÃO DE UMA SOCIEDADE MISTA

(A preencher pelo Estado-membro em dois exemplares)

Projecto nº	(¹)
-------------	------------------

Para o projecto de constituição de uma sociedade mista apresentado por (²):

com sede em:

a administração a seguir denominada:

certifica que:

1. O Estado-membro emitiu um parecer favorável.

2. O ou os navios a que diz respeito a sociedade mista foram cancelados do registo dos navios de pesca em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 163/89 (³):

SIM

NÃO (⁴)

Na negativa, indicar o tipo de variação:

3. O ou os navios a que diz respeito a sociedade mista foram registados num porto de um país terceiro em que a sociedade mista tem a sua sede:

SIM

NÃO (⁴)

4. A participação financeira nacional concedida pelas autoridades competentes num montante total de

ecus, ou seja % da contribuição comunitária

foi paga em/..../....

..../..../.... na conta nº

..../..../....

5. A participação financeira comunitária solicitada consiste:

— num subsídio em capital num montante de ecus

ou seja % do subsídio,

— numa bonificação de juros (*) sobre os empréstimos concedidos por instituições financeiras nacionais ou internacionais num montante de

[Empty rectangular box]

ecus

ou seja

[Empty rectangular box]

% da contribuição comunitária.

6. Foram efectuados os seguintes controlos, em conformidade com os procedimentos que a administração em causa tinha anteriormente comunicado à Comissão:

- controlo financeiro dos custos,
- controlo de elegibilidade.

Data, localidade, objectivos e resultados:

E confirma que:

- A participação financeira nacional, acima referida, será, se necessário, adaptada de modo a não exceder, aquando do pagamento, os limites previstos pelas disposições comunitárias.
- A autoridade pública ou o organismo incumbido da transmissão dos documentos comprovativos é o seguinte:

.....
.....

Serviço a contactar:

Telefone:

Pessoa responsável:

Telex:

Data:

Assinatura:



(*) Inscrever o número de projecto constante do aviso de recepção enviado pela Comissão aquando do registo do pedido de contribuição.
 (*) Indicar o nome do principal requerente.
 (*) JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 5.
 (*) Assinalar a casa correspondente.
 (*) Os pedidos de bonificação de juros devem estar em conformidade com as normas de execução do artigo 43º do Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho, adoptadas pelo Regulamento (CEE) nº 1956/91 da Comissão (JO nº L 181 de 8. 7. 1991).

PARTE B

(A transmitir pelo requerente ao Estado-membro)

PEDIDO DE PRIMEIRO PAGAMENTO

(A preencher pelo requerente, à máquina ou em maiúsculas, em dois exemplares)

Projecto nº	(¹)
-------------	------------------

Completar devidamente todas as informações requeridas sem esquecer de anexar as cópias dos elementos e documentos comprovativos relativos:

- à convenção de constituição da sociedade mista, incluindo as participações dos parceiros,
- ao balanço da sociedade mista,
- ao cancelamento do registo dos navios de pesca do ou dos navios a que diz respeito a sociedade mista,
- ao registo do ou dos navios de pesca num porto do país terceiro em que a sociedade mista tem a sua sede,
- à concessão de autorizações legais de pesca que condicionam as actividades da sociedade mista em causa e emitidas pelo Estado costeiro terceiro, no caso de as referidas autorizações não terem sido transmitidas aquando da introdução do pedido de contribuição comunitária (Parte B do anexo I).

A sociedade mista constituída em data de .. / .. / entre o ou os armadores comunitários seguintes:

- nome/firma:
- nome/firma:
- nome/firma:

e o ou os seguintes parceiros do país terceiro:

- nome/firma e nacionalidade:
- nome/firma e nacionalidade:
- nome/firma e nacionalidade:

pelo ou pelos navios seguintes:

- nome/número de registo:
- TAB:
- idade (?):
- nome/número de registo:
- TAB:
- idade (?):

— nome/número de registo:

TAB:

idade (*):

tem a sua sede no país terceiro seguinte:

O ou os abaixo assinados:

.....
.....

— declaram ter tomado conhecimento do Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho (*) e, nomeadamente, dos seus artigos 21ºA a 21ºD e do Regulamento (CEE) nº 1956/91 da Comissão (*),

— declaram por sua honra que as informações constantes do presente documento e seus anexos são exactas.

Feito em, em

Nome e assinatura do ou dos requerentes

.....
.....
.....
.....

(*) Inscrever o número de projecto constante do aviso de recepção enviado pela Comissão aquando do registo do pedido de contribuição.
(*) A idade do navio é calculada na data da apresentação do pedido junto da administração nacional competente.
(*) Alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3944/90 do Conselho (JO nº L 380 de 31. 12. 1990).
(*) JO nº L 181 de 8. 7. 1991, p. 1.

ANEXO III

PARTE A

(A transmitir pelo Estado-membro à Comissão)

PEDIDO DE PAGAMENTO DO SALDO DA CONTRIBUIÇÃO COMUNITÁRIA RELATIVA À CONSTITUIÇÃO DE UMA SOCIEDADE MISTA

(A preencher pelo Estado-membro em dois exemplares)

Projecto nº (1)

para o projecto de constituição de uma sociedade mista apresentado por (2):

com sede em:

a administração a seguir denominada:

certifica que:

- 1. O Estado-membro emitiu um parecer favorável.
2. As actividades de sociedade mista se realizam em conformidade com as condições requeridas pelo Regulamento (CEE) nº 4028/86, nomeadamente os seus artigos 21ºA a 21ºD, e com as indicações constantes do primeiro relatório periódico em anexo (3):

SIM [] NÃO []

3. A participação financeira comunitária solicitada é de

[] ecus, ou seja [] % do subsídio comunitário;

e confirma que:

— a autoridade pública ou o organismo incumbido da transmissão dos documentos comprovativos é o seguinte:

Serviço a contactar: Telefone:

Pessoa responsável: Telex:

Data: Assinatura:



(1) Indicar o número de projecto constante do aviso de recepção enviado pela Comissão aquando do registo do pedido de contribuição.
(2) Indicar o nome do principal requerente.
(3) Assinalar a casa correspondente.

PARTE B

(A transmitir pelo requerente ao Estado-membro)

PEDIDO DE PAGAMENTO DO SALDO DA CONTRIBUIÇÃO COMUNITÁRIA

(A preencher pelo requerente, à máquina ou em maiúsculas, em dois exemplares)

Projecto nº	(*)
-------------	-----

A sociedade mista constituída em data de .../.../... entre o ou os armadores comunitários seguintes:

- nome/firma:
- nome/firma:
- nome/firma:

e o ou os seguintes parceiros do país terceiro:

- nome/firma e nacionalidade:
- nome/firma e nacionalidade:
- nome/firma e nacionalidade:

pelo ou pelos navios seguintes:

- nome/número de registo:
TAB:
idade (*)
- nome/número de registo:
TAB:
idade (*)
- nome/número de registo:
TAB:
idade (*)

realiza-se em conformidade com as informações constantes do primeiro relatório periódico de actividade em anexo, tendo a actividade permitido explorar e eventualmente valorizar os recursos haliêuticos do país terceiro seguinte:

O ou os abaixo assinados:

.....

.....

- comprometem-se a apresentar à Comissão o segundo e terceiro relatórios periódicos nas condições requeridas pelo artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1956/91 (*);
- declaram por sua honra que as informações constantes do presente documento e seus anexos são exactas.

Feito em, em Nome e assinatura do ou dos requerentes

.....

.....

.....

.....

(*) Inscrever o número de projecto constante do aviso de recepção enviado pela Comissão aquando do registo do pedido de contribuição.
(*) A idade do navio é calculada na data da apresentação do pedido junto da administração nacional competente.
(*) JO nº L 181 de 8. 7. 1991, p. 1.

ANEXO IV

RELATÓRIO PERIÓDICO DE ACTIVIDADE DA SOCIEDADE MISTA (*)

(A preencher pelo requerente, à máquina ou em maiúsculas, em dois exemplares)

Projecto nº (²)

Trata-se do (²):

- 1. Primeiro relatório periódico para o período de .../.../... a .../.../...
2. Segundo relatório periódico para o período de .../.../... a .../.../..., ou seja 12 meses após a data da apresentação à Comissão do primeiro relatório periódico
3. Terceiro relatório periódico para o período de .../.../... a .../.../..., ou seja 12 meses após a data da apresentação à Comissão do segundo relatório periódico

A sociedade mista constituída em data de .../.../... entre o ou os armadores comunitários seguintes:

- nome/firma:
— nome/firma:
— nome/firma:

e o ou os seguintes parceiros do país terceiro:

- nome/firma e nacionalidade:
— nome/firma e nacionalidade:
— nome/firma e nacionalidade:

pelo ou pelos navios seguintes:

- nome/número de registo:
TAB:
idade (*):
— nome/número de registo:
TAB:
idade (*):
— nome/número de registo:
TAB:
idade (*):

que foram cancelados do registo comunitário dos navios de pesca e registados:

no porto: [] do país terceiro: [] sob o(s):

— nome/número de registo:

— nome/número de registo:

— nome/número de registo:

em data(s) de:/.../....

..../.../....

..../.../....

que permitiu explorar e eventualmente valorizar os recursos haliêuticos do referido país terceiro e se realiza em conformidade com as informações constantes do presente relatório periódico de actividade.

— O ou os abaixo assinados declaram ter tomado conhecimento do Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho (*), nomeadamente dos seus artigos 21ºA a 21ºD, e do Regulamento (CEE) nº 1956/91 da Comissão (**).

— O ou os abaixo assinados declaram por sua honra que as informações constantes do presente documento e seus anexos são exactas.

Feito em,, em

Nome e assinatura do ou dos requerentes

.....
.....
.....
.....

(*) (Importante) O primeiro relatório de actividade deve ser anexo ao pedido de pagamento correspondente ao saldo da contribuição comunitária.

(**) Inscrever o número de projecto constante do aviso de recepção enviado pela Comissão aquando do registo do pedido de contribuição.

(*) Assinalar a casa correspondente.

(*) A idade do navio é calculada na data da apresentação do pedido de contribuição financeira comunitária junto da administração nacional competente.

(*) Alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3944/90 do Conselho (JO nº L 380 de 31. 12. 1990).

(*) JO nº L 181 de 8. 7. 1991, p. 1.

RELATÓRIO PERIÓDICO DE ACTIVIDADE DA SOCIEDADE MISTA

Relatório nº (1)

Projecto nº (2)

1. Relatório de actividade da sociedade mista

- Juntar uma cópia do balanço da sociedade, das contas de exploração e demonstração de resultados para o conjunto das operações realizadas durante o período abrangido por cada relatório periódico.
- Estabelecer um relatório pormenorizado sobre as condições de exercício da sociedade mista durante o período abrangido por cada relatório periódico, insistindo no grau de realização dos objectivos previstos e, nomeadamente, no abastecimento prioritário do mercado da Comunidade.
- Apresentar sucintamente as possibilidades e os objectivos previstos a mais longo prazo pela sociedade mista.

2. Relatório técnico sobre as operações de pesca

- Resumir as condições de acesso aos recursos haliêuticos e descrever as condições de exploração.
- Com base nas informações constantes dos diversos documentos oficiais necessários para a realização das operações de pesca e de desembarque/transbordos, dos quais deve ser anexa uma cópia, completar devidamente os quadros recapitulativos seguintes:

QUADROS RECAPITULATIVOS

Relatório nº (1)

Período de .../.../... a .../.../... (2)

A. Operações de pesca e capturas realizadas (a)

Nome e número de registo do navio

(b)

Nome comum das espécies capturadas (c)	Nome científico	Zona de pesca (d)	Arte(s) de pesca utilizada(s) (e)	Capturas (em toneladas) (f)
Espécies de carácter comercial				
Espécies secundárias				
Total das capturas				

(a) A preencher em relação a cada navio armado pela sociedade mista.

(b) O nome e o número de registo do navio devem ser os mesmos que os constantes do pedido de primeiro pagamento (anexo II).

(c) Sublinhar a ou as espécies-alvo pretendidas.

(d) Grande zona geográfica assinalada no mapa marítimo em anexo.

(e) Inscrever as letras do código da Classificação Estatística Internacional dos Tipos de Artes de Pesca (CEITAP).

(f) Peso vivo.

B. Natureza dos desembarques/transbordos ^(a)

Nom e número de registo do navio

--

^(b)

Nome das espécies	Apresentação dos produtos ^(c)	Peso real (em kg) (1)	Peso/kg (em moeda nacional) (2)	Valor total dos desembarques (em moeda nacional) (3) = (2) × (1)	Destino dos desembarques	
					Tipo de transformação final ^(d)	Mercado(s) consumidor(es) (país)

^(a) A preencher em relação a cada navio armado pela sociedade mista.^(b) O nome e o número de registo do navio devem ser os mesmos que os constantes do pedido de primeiro pagamento (anexo II).^(c) Em conformidade com as indicações constantes da declaração de desembarque/transbordo das Comunidades Europeias: EVISC para evisceração, DESCAB para descabeçamento, FILET para filetagem, INT para peixe inteiro.^(d) Indicar se os produtos serão consumidos frescos ou transformados e, nesse caso, especificar sob que forma (congelados/ultracongelados/transformados segundo o método Appert/preparados/fumados/salgados/secos/óleo/farinha/outras).⁽¹⁾ Indicar os números 1, 2 ou 3 consoante se trata do primeiro, do segundo ou do terceiro relatório periódico.⁽²⁾ Inscrever o número de projecto constante do aviso de recepção enviado pela Comissão aquando do registo do pedido de contribuição.⁽³⁾ Indicar o período correspondente a cada relatório periódico de actividade.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1957/91 DA COMISSÃO

de 21 de Junho de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 1955/88 da Comissão, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho no que respeita às acções de cooperação no âmbito das associações temporárias de empresas no sector da pesca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho ⁽¹⁾, de 18 de Dezembro de 1986, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3944/90 do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 20º e o nº 4 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1955/88 da Comissão estabelece normas de execução do título VI do Regulamento (CEE) nº 4028/86, relativo as associações temporárias de empresas;

Considerando que as alterações do título VI decorrentes da recente alteração do Regulamento (CEE) nº 4028/86 tornam necessário alterar, por sua vez, o Regulamento (CEE) nº 1955/88 ⁽³⁾;

Considerando que os pedidos devem ser apresentados por intermédio das autoridades competentes dos Estados-membros; que essas autoridades devem examinar os pedidos a fim de comunicar o seu parecer à Comissão;

Considerando que a Comissão deve dispor dos elementos necessários para tomar uma decisão quanto ao fundo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1955/88 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os projectos de associações temporárias de empresas, referidos no nº 1 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 4028/86, apresentados à Comissão por intermédio do Estado-membro em causa, devem conter os dados indicados no anexo I do presente regulamento e ser apresentados sob a forma prevista no referido anexo.

2. A parte A do anexo I deve ser apresentada à Comissão em dois exemplares. A parte B do anexo I será conservada pelas autoridades competentes do Estado-membro em causa.

3. O Estado-membro em causa examinará os dados constantes da parte B do anexo I e comunicará o seu parecer à Comissão no ponto 1 da parte A do anexo I. O Estado-membro em causa indicará, ao mesmo tempo, os critérios que aplica para a selecção dos projectos e para a concessão da sua participação financeira, como previsto no ponto 8 da parte A do anexo I.

4. Os projectos referidos no nº 1 são registados na Comissão no dia da sua recepção.»

2. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2º

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

— “início das operações de pesca de cada navio”, o dia de partida de cada navio do último porto de armamento,

— “último porto de armamento”, o porto em que o navio embarca as artes de pesca, se abastece e completa a sua tripulação,

— “final das operações de pesca de cada navio”, o dia de regresso de cada navio ao último porto de desembarque, desde que não tenha ocorrido entretanto nenhuma actividade alheia ao objecto da associação temporária de empresas em causa,

— “duração das operações de pesca de cada navio”, o período compreendido entre o início e o final das operações de pesca.»

⁽¹⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 7.

⁽²⁾ JO nº L 380 de 31. 12. 1990, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 171 de 4. 7. 1988, p. 1.

3. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3º

1. Para poder beneficiar de um prémio de cooperação, as operações de pesca de cada navio a que diz respeito a associação temporária de empresas devem começar após o registo do projecto referido no artigo 1º

2. O prémio referido no nº 1 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 4028/86 só é concedido em relação à duração das operações de pesca de cada navio a que diz respeito a associação temporária de empresas. O período de inactividade de cada navio em causa não deve exceder cento e oito dias por período de um ano, excepto em caso de força maior devidamente justificado.»

4. O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5º

1. O pagamento do prémio de cooperação realiza-se no termo das operações de pesca do navio ou do último navio da flotilha em causa. Os pedidos de pagamento devem chegar à Comissão o mais tardar dois meses após o final das operações de pesca do navio ou do último navio da flotilha em causa e ser acompanhados do relatório final de actividade nos termos do título III.

2. No caso de um projecto envolver operações de pesca por período superior a um ano, o pagamento do prémio de cooperação poderá ser objecto de um primeiro pagamento a executar após o período de um ano a partir do primeiro navio da flotilha em causa. O pedido de pagamento da primeira prestação do pré-

mio de cooperação deve chegar à Comissão o mais tardar dois meses após o final do primeiro ano das operações de pesca e ser acompanhado de um relatório de actividade segundo o modelo que figura no anexo III.

3. O pagamento do saldo do prémio de cooperação dos projectos referidos no nº 2, intervém no final das operações de pesca no navio ou do último navio da flotilha em causa. O pedido de pagamento do saldo do prémio de cooperação deve chegar à Comissão o mais tardar dois meses após o final das operações de pesca do navio ou do último navio da flotilha em causa e ser acompanhado do relatório final de actividade.»

5. É revogado o artigo 6º

6. O nº 1 do artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

«1. O mais tardar dois meses após o final das operações de pesca do navio ou do último navio da flotilha em causa, deve chegar à Comissão um relatório final de actividade.»

7. É revogado o artigo 8º

8. Os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) nº 1955/88 são substituídos pelos anexos do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-presidente

ANEXO I

PARTE A

(A transmitir pelo Estado-membro à Comissão)

Estado-membro:

[Empty box for Member State]

Data de registo junto da Comissão:

[Empty box for registration date]

Projecto nº

[Empty box for project number]

(Espaço reservado à Comissão)

PROJECTO DE ASSOCIAÇÃO TEMPORÁRIA DE EMPRESAS

(A preencher pelo Estado-membro em dois exemplares)

Para o projecto de associação temporária de empresas apresentado por (*):

com sede em:

a administração a seguir denominada:

certifica que:

1. O Estado-membro em causa emitiu um parecer favorável.

2. O projecto diz respeito a uma associação temporária de empresas

— fundada por um acordo contratual

— limitada no tempo a [] meses (*), de .. / .. / .. a .. / .. / ..

entre o ou os armadores comunitários seguintes:

— nome/firma:

— nome/firma:

— nome/firma:

e a ou as pessoas singulares/colectivas seguintes:

— nome/firma e nacionalidade:

— nome/firma e nacionalidade:

— nome/firma e nacionalidade:

com vista a capturar e

transformar	comercializar
-------------	---------------

(*) em comum

os recursos haliêuticos do ou dos países terceiros seguintes:

3. O projecto de associação temporária de empresas diz respeito:

— a (*) navio(s) registado(s) num porto situado na Comunidade e arvorando pavilhão comunitário,

— prevê-se que a duração das operações de pesca seja a seguinte:

Nome do navio	Toneladas de arqueação bruta (TAB)	Início previsto das operações de pesca (data)	Final previsto das operações de pesca (data)	Duração prevista das operações de pesca (dias)
a)				
b)				
c)				

— o(s) navio(s) foi(foram) registado(s) no registo comunitário dos navios de pesca, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 163/89 (*).

4. O objectivo da associação temporária de empresas é compatível com as orientações estabelecidas periodicamente pela Comissão, tendo as mais recentes sido fixadas em data de 21 de Junho de 1991.

5. O projecto é apresentado à Comissão com vista à concessão de um prémio de cooperação por navio de (*):

a) ecus,

b) ecus,

c) ecus,

num montante total de ecus.

6. A participação financeira nacional será concedida pelas autoridades competentes num montante

total de ecus, ou seja % do prémio de cooperação

e especifica que:

7. A participação financeira nacional (*) será adaptada, se necessário, de modo a que não exceda, aquando do pagamento, os limites previstos no nº 2 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3944/90 (*).

8. Os critérios aplicados para a selecção do presente projecto e para a concessão da participação financeira foram os seguintes (*):

.....

9. A descrição geral do projecto encontra-se resumida em anexo (¹⁰).

10. A autoridade pública ou o organismo incumbido da transmissão dos documentos comprovativos é o seguinte:

.....

Serviço a contactar:

Telefone:

Pessoa responsável:

Telex:

Data:

Assinatura:



(¹) Indicar o nome ou a firma do armador europeu que suporta, em último lugar, o encargo financeiro da realização do projecto.

(²) Ver o nº 3 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 4028/86 (JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 7).

(³) Riscar o que não interessa.

(⁴) Completar com o número correspondente.

(⁵) JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 5.

(⁶) Ver o anexo VIII do Regulamento (CEE) nº 4028/86, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3944/90 (JO nº L 380 de 31. 12. 1990).

(⁷) Considera-se participação financeira nacional qualquer ajuda financeira fornecida ao projecto a partir dos fundos públicos do Estado ou de outros organismos públicos.

(⁸) JO nº L 380 de 31. 12. 1990, p. 1.

(⁹) (Importante) Indicar os critérios de selecção, mencionando a avaliação de cada critério e se os requerentes já receberam uma contribuição financeira comunitária para a realização de uma associação temporária de empresas.

(¹⁰) Indicar o nome e número de registo dos navios, as actividades anteriores do ou dos navios em causa, a necessidade de reorientação do ou dos navios da zona de pesca actual e os objectivos relativos às zonas de pesca, às espécies a capturar, às artes e técnicas de pesca e ao abastecimento prioritário do mercado comunitário.

PARTE B

(A transmitir pelo requerente ao Estado-membro)

PROJECTO DE ASSOCIAÇÃO TEMPORÁRIA DE EMPRESAS
PEDIDO DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA

(A preencher, em relação a cada projecto, pelo requerente, à máquina ou em maiúsculas, em dois exemplares)

Projecto destinado à realização de uma associação temporária de empresas entre o ou os armadores comunitários seguintes:

— nome/firma:

— nome/firma:

— nome/firma:

e a ou as pessoas singulares/colectivas seguintes:

— nome/firma e nacionalidade:

— nome/firma e nacionalidade:

— nome/firma e nacionalidade:

com vista a capturar e

transformar

comercializar

(*) em comum

os recursos haliêuticos do, ou dos países terceiros seguintes (*)

por

navio(s) registado(s) num porto situado na Comunidade e arvorando pavilhão comunitário,

prevê-se que a duração das operações de pesca de cada navio seja a seguinte (*):

Nome do navio	Toneladas de arqueação bruta (TAB)	Início previsto das operações de pesca (data) (*)	Final previsto das operações de pesca (data)	Duração prevista das operações de pesca (dias)
a)				
b)				
c)				

NB: As operações de pesca de cada navio devem ter uma duração mínima de um ano [nº 2, alínea b), do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 4028/86].

- O ou os abaixo assinados comunicam ao Estado-membro o conjunto das informações seguintes e comprometem-se a fornecer, a pedido da Comissão, quaisquer informações complementares que esta considere necessárias com vista à instrução do projecto para a concessão de um prémio de cooperação.
- O ou os abaixo assinados declaram ter tomado conhecimento do Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho (*), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3944/90 do Conselho (**), e do Regulamento (CEE) nº 1957/91 da Comissão (†) e comprometem-se a respeitar todas as suas disposições pertinentes.

Feito em:, em

Nome e assinatura do ou dos requerentes

.....
.....
.....
.....

(*) Riscar o que não interessa.

(**) Indicar as divisões CIEM ou NAFO. No que respeita às outras regiões marítimas, utilizar as suas denominações previstas pelas autoridades nacionais e/ou internacionais competentes. Caso sejam abrangidas várias zonas, indicar a grande zona geográfica assinalada num mapa marítimo a anexar.

(†) Nos termos do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1957/91 (JO nº L 181 de 8. 7. 1991, p. 29).

(*) (Muito importante) As operações de pesca de cada navio em causa devem começar após a data de recepção do projecto junto da Comissão. Essa data, que consta do aviso de recepção e será enviada ao requerente e ao Estado-membro, constitui a data de referência para a admissibilidade do projecto.

(*) JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 7.

(*) JO nº L 380 de 31. 12. 1990, p. 1.

(†) JO nº L 181 de 8. 7. 1991, p. 29.

1. IDENTIFICAÇÃO DO OU DOS REQUERENTES

(*)	1.1
-----	-----

Requerente (*)

- Nome ou firma:
- Rua e número ou caixa postal (*):
- Código postal e localidade:
- Telefone: Telex:
- Actividade principal do requerente:
- Forma jurídica:
- Data de constituição (unicamente para as sociedades):

1.2

Organização de produtores, cooperativa ou outro organismo que represente eventualmente o requerente (*)

- Firma:
- Rua e número ou caixa postal:
- Código postal e localidade:
- Telefone: Telex:
- Pessoa a consultar:
- Forma jurídica:

1.3

Banco do requerente ou organismo por intermédio do qual são efectuados os pagamentos.

- Nome ou firma:
- Agência ou filial:
- Rua e número ou caixa postal:
- Código postal e localidade:
- Número de conta do requerente junto desse organismo (*):

1.4

O ou um dos requerentes do presente projecto já recebeu uma contribuição financeira comunitária para a realização de uma associação temporária de empresas?SIM NÃO

Em caso afirmativo, indicar o nome do requerente, o número e o ano do projecto constante da decisão de concessão da contribuição:

Projecto nº: (nos termos do regulamento:)

Projecto nº: (nos termos do regulamento:)

(*) Para cada elemento complementar ou documento comprovativo, anexo ao presente processo, deve-se, por um lado, assinalar, no presente formulário, a casa no início da rubrica e, por outro lado, classificar e numerar os documentos anexos pela mesma ordem.

(*) O requerente é o armador comunitário que suporta, em último lugar, o encargo financeiro da realização do projecto. Caso haja vários requerentes, inscrever os seus apelidos e nomes próprios, começando pelos do requerente maioritário.

(*) (Muito importante) Indicar um único endereço, mesmo quando vários requerentes participam no projecto.

(*) Se o requerente considerar necessário indicar o seu representante, este último será considerado mandatado para receber e transmitir a correspondência relativa à fase de instrução do projecto.

(*) (Muito importante) Se participarem vários requerentes no projecto, indicar um único número de conta aberta em seu nome.

2. IDENTIFICAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO TEMPORÁRIA DE EMPRESAS**IMPORTANTE**

Recorda-se ao(s) requerentes(s) que, para que uma associação temporária de empresas possa beneficiar de um prémio de cooperação no âmbito do Regulamento (CEE) nº 4028/86, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3944/90, deve nomeadamente:

- dizer respeito a navios com um comprimento entre perpendiculares superior a 12 metros, tecnicamente adequados às operações de pesca previstas, em actividade desde há mais de cinco anos, pertencentes a pessoas singulares ou colectivas da Comunidade, arvorando pavilhão de um Estado-membro e registados num porto da Comunidade. Todavia, não será exigida uma actividade mínima de cinco anos em relação aos navios registados num porto da Comunidade em 1 de Janeiro de 1991,
- dizer respeito à captura e, se for caso disso, à transformação e/ou à comercialização de espécies situadas nas águas sob a soberania e/ou jurisdição de um ou vários países terceiros com quem a Comunidade mantém relações,
- permitir o fornecimento de *know-how* ou a transferência de tecnologia, desde que estejam ligados às operações de pesca,
- ter como objectivo o abastecimento prioritário do mercado da Comunidade,
- ter um objectivo compatível com as orientações fixadas periodicamente pela Comissão, no que respeita nomeadamente às zonas de pesca, às espécies e às artes e técnicas de pesca,
- basear-se num acordo contratual limitado no tempo.

2.1**Aspectos jurídicos**

- Anexar uma cópia do contrato que vincula as partes e estabelecer uma descrição dos diversos elementos jurídicos.
- Caso o contrato não esteja assinado no momento da introdução do presente pedido de contribuição financeira,
 1. Anexar uma cópia da ou das cartas de intenção e/ou da convenção de constituição financeira;
 2. Descrever o mais exactamente possível os diversos elementos jurídicos previstos;
 3. No caso da concessão de uma contribuição financeira comunitária, enviar no prazo de trinta dias após a notificação da decisão da Comissão uma cópia do contrato que vincula as partes.

2.2**Aspectos técnicos e comerciais**

- Para além das informações constantes dos diversos pontos que se seguem, resumir o conjunto das operações previstas no âmbito da associação temporária de empresas.
- Juntar, eventualmente, em anexo uma cópia do estudo de exequibilidade.

3. IDENTIFICAÇÃO DAS OPERAÇÕES

3.1

Operação(ões) prevista(s)

As operações previstas no âmbito de associação temporária de empresas têm por objectivo realizar:

- | | SIM | NÃO |
|---|--------------------------|--------------------------|
| — a captura: | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| — a transformação de capturas efectuadas pelo ou pelos navios armados pela associação temporária de empresas: | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| — a comercialização de capturas ou produtos transformados no âmbito da associação temporária de empresas: | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |

Observações eventuais:

.....

.....

3.2

Zonas de pesca

3.2.1

Definição geográfica

Inscriver o código da zona principal de actividade (*) e juntar em anexo uma cópia do mapa marítimo que abrange a referida zona, eventualmente assinalada pelo requerente:

--

Nota:

A Comissão só concede uma contribuição financeira comunitária aos projectos de associações temporárias de empresas que digam respeito à exploração e, se for caso disso, à valorização em comum dos recursos de pesca situados ao largo de um ou vários países terceiros com os quais a Comunidade mantém relações.

3.2.2

Condições de acesso à zona ou às zonas de pesca*Importante:*

Especificar a situação em matéria de acesso à zona ou às zonas de pesca, atendendo às condições de exploração requeridas pelo Regulamento (CEE) nº 4028/86 e, nomeadamente, os seus artigos 18º e 19º

No caso de a realização das operações de pesca, no âmbito da associação temporária de empresas, ser condicionada pela concessão de autorizações legais de pesca, o ou os presentes requerentes:

- | | SIM | NÃO |
|--|--------------------------|--------------------------|
| — certificam que as autorizações legais foram concedidas e anexam ao presente pedido uma cópia dos documentos comprovativos (*): | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| — certificam que as autorizações legais serão concedidas, anexam ao presente pedido uma cópia dos documentos comprovativos e comprometem-se a fornecer com o pedido de pagamento uma cópia das autorizações legais requeridas (*): | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |

3.3	Operações de pesca
-----	---------------------------

3.3.1	Plano de pesca previsional
-------	-----------------------------------

Completar o quadro seguinte, utilizando uma coluna para cada navio.

Nome do navio: Número de registo: Tonelagem (TAB):			
Início das operações de pesca previsto em ^(*) : do porto de: Final das operações de pesca previsto em ^(*) : no porto de:			
Duração prevista das operações de pesca ^(*) :			

^(*) Na acepção do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1957/91 (JO nº L 181 de 8. 7. 1991, p. 29).

3.3.2	Capturas previstas
-------	---------------------------

(A preencher para cada navio)

Nome do navio:	
Número de registo:	

Duração das operações (número de dias) ^(*)	Zona de pesca ^(*)	Espécies a capturar		
		Nome ^(*)	Capturas previstas (em toneladas)	Porto de desembarque previsto

^(*) Nos termos do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1957/91 (JO nº L 181 de 8. 7. 1991, p. 29).

^(*) Indicar as divisões CIEM ou NAFO. No que respeita às outras regiões marítimas, utilizar as suas denominações previstas pelas autoridades nacionais e/ou internacionais competentes.

^(*) Indicar o nome comum das espécies e entre parênteses o seu nome científico. Sublinhar as espécies principais.

Observações eventuais:

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

(¹) Indicar as divisões CIEM ou NAFO. No que respeita às outras regiões marítimas, utilizar as suas denominações previstas pelas autoridades nacionais e/ou internacionais competentes.

(²) Assinalar a casa correspondente.

— Principais espécies capturadas e desembarques médios durante o ano anterior à introdução do presente pedido:

Zona de pesca	Espécies	Volume das capturas (toneladas)	Desembarques (primeira venda) (toneladas)

Observações eventuais:

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

(¹) Indicar o método de cálculo adoptado (Convenção de Londres/Convenção de Oslo/outras métodos).

(²) Indicar as zonas CIEM ou NAFO. No que respeita às outras zonas marítimas, utilizar as suas denominações previstas pelas autoridades nacionais e/ou internacionais competentes.

(³) Inscrever o código correspondente à actividade principal do navio, em conformidade com a Classificação Estatística Internacional dos Tipos de Navios de Pesca (CEITNP).

(⁴) Inscrever o código correspondente, em conformidade com a Classificação Estatística Internacional dos Tipos Artes de Pesca (CEITAP).

5. DESCRIÇÃO GERAL DO PROJECTO

Deve juntar-se, em anexo, um relatório descritivo sucinto (não mais de duas páginas, mesmo manuscritas) que contenha as seguintes informações:

1. Descrição sucinta da situação estrutural da frota na zona em que o ou os navios pescaram nos dois últimos anos, salientando, nomeadamente, e necessidade de reorientação do ou dos navios.
2. Os objectivos pretendidos pela associação temporária de empresas, nomeadamente no que respeita às zonas de pesca, espécies a capturar, artes e técnicas de pesca e ao abastecimento do mercado comunitário.

ANEXO II

PEDIDO DE PAGAMENTO RELATIVO A UMA ASSOCIAÇÃO TEMPORÁRIA DE EMPRESAS

(A preencher pelo Estado-membro em dois exemplares)

Projecto nº (¹)

Para o projecto de associação temporária de empresas apresentado por (¹):

com sede em:

a administração a seguir denominada:

certifica que:

1. Este pedido de pagamento é um:

SIM NÃO

— pedido de pagamento para a primeira prestação do prémio de cooperação (¹) [] []

— pedido de pagamento para o saldo do prémio de cooperação (¹) [] []

— pedido de pagamento para o montante total do prémio de cooperação (¹) [] []

2. O conjunto das operações de pesca se realizou em conformidade com as indicações constantes do relatório de actividade em anexo (¹):

SIM [] NÃO []

Na negativa, indicar o tipo de variação:

3. A participação financeira nacional concedida pelas autoridades competentes,

num montante total de

[]

ecus, ou seja

[]

% do prémio de cooperação,

foi paga em/..../....

na conta nº

[]

4. A participação financeira comunitária solicitada é de:

[]

ecus.

5. Foram efectuados os seguintes controlos, em conformidade com os procedimentos que a administração em causa tinha anteriormente comunicado à Comissão:

- controlo financeiro dos custos:
- controlo de elegibilidade:

Data, localidade, objectivos e resultados:

.....

E confirma que:

— A participação financeira nacional, acima referida, será, se necessário, adaptada de modo a que não exceda, aquando do pagamento, os limites previstos pelas disposições comunitárias.

— A autoridade pública ou o organismo incumbido da transmissão dos documentos comprovativos é o seguinte:

.....

.....

Serviço a contactar:

Telefone:

Pessoa responsável:

Telex:

Data:

Assinatura:



(¹) Inscrever o número de projecto constante do aviso de recepção enviado pela Comissão aquando do registo do pedido de contribuição.
 (²) Indicar o nome do principal requerente.
 (³) Assinalar a casa correspondente.

ANEXO III

RELATÓRIO DE ACTIVIDADE (*)

(A preencher pelo requerente à máquina ou em maiúsculas em dois exemplares)

Projecto nº	(*)
-------------	-----

Diz respeito a (*):

— Relatório de actividade para o primeiro ano das operações de pesca

Período de .. / .. / .. a .. / .. / ..

— Relatório final de actividade para o período que se estende entre o começo e o fim das operações de pesca

Período de .. / .. / .. a .. / .. / ..

A associação temporária de empresas realizada entre o ou os armadores comunitários seguintes:

— nome/firma:

— nome/firma:

— nome/firma:

e a ou as pessoas singulares/colectivas seguintes:

— nome/firma e nacionalidade:

— nome/firma e nacionalidade:

— nome/firma e nacionalidade:

efectuaram as operações de pesca de cada navio durante os seguintes períodos (*):

Nome do navio e número de registo	Toneladas de arqueação bruta (TAB)	Início das operações de pesca (data)	Final das operações de pesca (data)	Duração das operações de pesca (dias)
a)				
b)				
c)				

que permitiram capturar

transformar

comercializar

(*)

os recursos haliêuticos do ou dos países terceiros seguintes:

realizou-se em conformidade com as informações constantes do relatório de actividade.

— O ou os abaixo assinados declaram ter tomado conhecimento do Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho (*) e, nomeadamente, dos seus artigos 18º e 21º e do Regulamento (CEE) nº 1957/91 da Comissão (†);

— O ou os abaixo assinados declaram por sua honra que as informações constantes do presente documento e seus anexos são exactas.

Feito em em

Nome e assinatura do ou dos requerentes

.....
.....
.....
.....

(*) (Muito importante) O presente relatório de actividade deve, por um lado, ser anexo ao pedido de pagamento e, por outro, chegar à Comissão nos prazos estabelecidos no nº 4 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1957/91 (JO nº L 181 de 8. 7. 1991).

(†) Inscrever o número de projecto constante do aviso de recepção enviado pela Comissão aquando do registo do pedido de contribuição financeira.

(‡) Assinalar a casa correspondente.

(§) Indicar o início, o final e a duração das operações de pesca realizados durante o período a que se refere o relatório da actividade correspondente na aceção do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1957/91.

(¶) Riscar o que não interessa.

(*) Alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3944/90 do Conselho (JO nº L 380 de 31. 12. 1990).

(†) JO nº L 181 de 8. 7. 1991, p. 29.

1. IDENTIFICAÇÃO DO OU DOS REQUERENTES

(*)	1.1	Requerente (*)
-----	-----	-----------------------

— Nome ou firma:

— Rua e número ou caixa postal (*):

— Código postal e localidade:

— Telefone: Telex:

— Actividade principal do requerente:

— Forma jurídica:

— Data de constituição (unicamente para as sociedades):

	1.2	Organização de produtores, cooperativa ou outro organismo que represente eventualmente o requerente (*)
--	-----	--

— Firma:

— Rua e número ou caixa postal:

— Código postal e localidade:

— Telefone: Telex:

— Pessoa a consultar:

— Forma jurídica:

	1.3	Banco do requerente ou organismo por intermédio do qual são efectuados os pagamentos
--	-----	---

— Nome ou firma:

— Agência ou filial:

— Rua e número ou caixa postal:

— Código postal e localidade:

— Número de conta do requerente junto desse organismo (*):

(*) Para cada elemento complementar ou documento comprovativo, anexo ao presente processo, deve-se, por um lado, assinalar no presente formulário a casa no início da rubrica e, por outro lado, classificar e numerar os documentos anexos pela mesma ordem.

(*) O requerente é o armador comunitário que suporta, em último lugar, o encargo financeiro da realização do projecto. Caso haja vários requerentes, inscrever os seus nomes e nomes próprios, começando pelos do requerente maioritário.

(*) (Muito importante) Indicar um único endereço, mesmo quando vários requerentes participam no projecto.

(*) Se o requerente considerar necessário indicar o seu representante, este último será considerado mandatado para receber e transmitir a correspondência relativa à fase de instrução do projecto.

(*) (Muito importante) Se participarem vários requerentes no projecto, indicar um único número de conta aberta em seu nome.

RELATÓRIO DE ACTIVIDADE DA ASSOCIAÇÃO TEMPORÁRIA DE EMPRESAS

Projecto nº

Período de .../.../.../ a .../.../....

	1.
--	----

Relatório de actividade da associação temporária de empresas

- Juntar uma cópia das contas de exploração e demonstração de resultados para o conjunto das operações realizadas durante o período após a apresentação do pedido de contribuição financeira comunitária.
- Estabelecer um relatório pormenorizado sobre as condições de exercício da associação temporária de empresas durante o período seguinte à introdução do pedido de contribuição financeira comunitária, insistindo, em especial, no grau de realização dos objectivos previstos.
- Apresentar sucintamente as possibilidades e os objectivos previstos a mais longo prazo pela associação temporária de empresas.

	2.
--	----

Relatório técnico sobre as operações de pesca

- Resumir as condições de acesso aos recursos haliêuticos e descrever as condições de exploração e/ou transformação e/ou comercialização.
- Com base nas informações constantes dos diversos documentos oficiais necessários para a realização das operações de pesca e de desembarque/transbordos, dos quais deve ser anexa uma cópia, completar os seguintes quadros recapitulativos (1):

QUADROS RECAPITULATIVOS

A. Actividade do ou dos navios em causa

Nome do navio e número de registo	Partida de: em .../.../.... (a)	Regresso a: em .../.../.... (b)	Zona principal de pesca (c)	Número de dias de pesca (d)	Escala(s) em: Número de dias (e)

(a) Indicar o nome e a data de partida do último porto de armamento na aceção do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1957/91 da Comissão (JO nº L 181 de 8. 7. 1991, p. 29).

(b) Tratando-se do relatório final de actividade, indicar o nome e a data de regresso do último porto de desembarque.

(c) Grande zona geográfica assinalada no mapa marítimo em anexo.

(d) Indicar o número de dias reais de pesca.

(e) NB: Os períodos de inactividade do ou dos navios em causa não podem exceder cento e oito dias por período de um ano, salvo caso de força maior devidamente justificado.

(1) Os dados devem ser relativos ao período de referência.

B. Operações de pesca e capturas realizadas (1)

Nome e número de registo do navio:

Nome comum das espécies capturadas (a)	Nome científico	Zona de pesca (b)	Tempo de pesca (em horas) (1)	Arte(s) de pesca utilizada(s) (c)	Capturas (expressas em toneladas)		Produção horária (5) = (4) : (1)	
					Conservadas a bordo (2)	Devolvidas (3) (4) = (2) + (3)		
Espécies de carácter comercial								
Espécies secundárias								
Total das capturas								

(a) Sublinhar a ou as espécies-alvo pretendidas.

(b) Grande zona geográfica assinalada no mapa marítimo em anexo.

(c) Inscrever as letras do código da Classificação Estatística Internacional dos Tipos de Artes de Pesca (SEITAP) correspondente.

(d) Peso vivo.

(1) A preencher para cada navio armado pela associação temporária de empresas.

C. Natureza dos desembarques/transbordos (*)

Nome e número de registo do navio:

Nomes das espécies	Apresentação dos produtos (a)	Desembarques/transbordos					Destino dos desembarques		
		Peso real (em kg) (1)	Coefficiente de conversão (2)	Peso vivo (em kg) (3) = (1) × (2)	Preço/kg (moeda nacional) (4)	Valor total dos desembarques (em moeda nacional) (5) = (4) × (3)	Tipo de transformação final (b)	Mercado(s) consumidor(es) (País)	

(a) Em conformidade com as indicações constantes da declaração de desembarque/transbordo das Comunidades Europeias: EVISC para evisceração, DESCA para descabeçamento, FILET para filetagem, INT para peixe inteiro.
 (b) Indicar se os produtos serão consumidos frescos ou transformados e, nesse caso, especificar sob que forma (congelados/ultracongelados/transformados segundo o método Appert/preparados/fumados/salgados/secos/óleo/farinha/outras)

(*) A preencher para cada navio armado pela associação temporária de empresas.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1958/91 DA COMISSÃO

de 21 de Junho de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 1871/87, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho no que diz respeito às acções de incentivo à pesca experimental

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3944/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 15º e o nº 2 do seu artigo 16º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1871/87 da Comissão ⁽³⁾ estabelece normas de execução do título V do Regulamento (CEE) nº 4028/86 relativo à pesca experimental;

Considerando que a acção de incentivo à pesca experimental tem por objectivo fornecer novas informações acerca das técnicas ou artes de pesca, zonas de pesca ou espécies, com vista a avaliar as vantagens de uma exploração regular e duradoura dos recursos haliêuticos;

Considerando que as alterações do título V decorrentes da recente alteração do Regulamento (CEE) nº 4028/86 tornam necessário alterar, por sua vez, o Regulamento (CEE) nº 1871/87;

Considerando que os pedidos de contribuição comunitária devem ser apresentados por intermédio das autoridades competentes dos Estados-membros; que essas autoridades devem examinar os pedidos a fim de comunicar o seu parecer à Comissão;

Considerando que a Comissão deve dispor dos elementos necessários para tomar uma decisão quanto ao fundo;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 1991.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1871/87 é alterado do seguinte modo:

1. Os nºs 2 e 3 do artigo 2º passam a ter a seguinte redacção:

«2. A parte A do anexo II deve ser apresentada à Comissão em dois exemplares. A parte B será conservada pelas autoridades competentes do Estado-membro em causa.

3. O Estado-membro em causa examinará os dados constantes da parte B do anexo II e comunicará o seu parecer à Comissão no ponto 1 da parte A do anexo II. O Estado-membro em causa indicará, ao mesmo tempo, os critérios que aplica para a selecção dos projectos e para a concessão da sua participação financeira, conforme previsto no ponto 13 da parte A do anexo II.

4. Os projectos referidos no nº 1 são registados na Comissão no dia da sua recepção.»

2. Os anexos II, III e IV são substituídos pelos anexos do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-presidente

⁽¹⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 7.

⁽²⁾ JO nº L 380 de 31. 12. 1990, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 180 de 3. 7. 1987, p. 1.

ANEXO I

ANEXO II

PARTE A

(A transmitir pelo Estado-membro à Comissão)

CAMPANHA DE PESCA EXPERIMENTAL

Estado-membro:

[Empty box for Member State]

Data de registo junto da Comissão:

[Empty box for registration date]

Projecto nº

[Empty box for project number]

(espaço reservado à Comissão)

PROJECTO DE CAMPANHA DE PESCA EXPERIMENTAL

(a preencher pelo Estado-membro em dois exemplares)

Para o projecto de campanha de pesca experimental apresentado por (1)

com sede em:

a administração a seguir denominada:

certifica que:

1. O Estado-membro emitiu um parecer favorável.

2. Este projecto diz respeito a operações de pesca com fins comerciais efectuadas na zona (2):

[Empty box for fishing zone]

por [Empty box] ... navio(s) com um comprimento superior a 18 metros entre perpendiculares e a realizar em (3) ... campanhas

[Empty box for number of vessels]

(sucessivas) nessa zona, com vista à exploração de recursos haliêuticos, que abrangem técnicas de pesca ou artes de pesca ou zonas de pesca ou espécies com carácter inovador para a Comunidade.

3. O projecto refere-se a operações de pesca com uma duração mínima de 60 dias por ano e por navio, a realizar numa ou em várias marés, e uma duração máxima de 220 dias.

4. A partida do(s) ... navio(s) de está prevista para: (*)

O final de campanha em está previsto para: (*)

Prevê-se que a duração da campanha seja de: (*)

O(s) navio(s) está(ão) registado(s) no Registo Comunitário da Frota de Pesca, em conformidade com o Regulamento (CEE nº 163/89) (*).

5. O projecto prevê que (*):

— estarão presentes a bordo (?)

— participará na preparação da campanha e no processamento dos resultados obtidos (*):

6. As autorizações de pesca e os pareceres autorizados requeridos foram concedidos.

7. O objectivo é compatível com as orientações estabelecidas periodicamente pela Comissão, tendo as mais recentes sido fixadas em data de 21 de Junho de 1991.

8. Este projecto é apresentado à Comissão com vista à concessão de um prémio de incentivo.

(moeda nacional)
(sem IVA, se recuperável)

— num montante total de (ou seja 40 % de custo total elegível):

— para uma ou várias campanhas cujo custo total se eleva a:

9. A participação financeira nacional será concedida pelas autoridades competentes

— num montante total de:

— ou seja

e especifica que:

10. A participação financeira nacional (*) será adaptada, se necessário, de modo a que não exceda, aquando do pagamento, os limites previstos no nº 1 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 4028/86, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3944/90 (10), em relação aos custos elegíveis da ou das campanhas tomadas em consideração para a concessão do prémio de incentivo.

11. A(s) campanha(s) será(ão) organizada(s) (11)

- | | | |
|---|------------------------------|------------------------------|
| — por um só armador | SIM <input type="checkbox"/> | NÃO <input type="checkbox"/> |
| — por vários armadores associados | SIM <input type="checkbox"/> | NÃO <input type="checkbox"/> |
| — por um ou vários armadores associados com uma ou várias indústrias de transformação ou de comercialização | SIM <input type="checkbox"/> | NÃO <input type="checkbox"/> |
| no âmbito de um contracto escrito entre as partes. | SIM <input type="checkbox"/> | NÃO <input type="checkbox"/> |

12. O regime IVA aplicável ao projecto em causa é o seguinte:

- | | | |
|--------------------------------|------------------------------|------------------------------|
| — IVA totalmente recuperável | SIM <input type="checkbox"/> | NÃO <input type="checkbox"/> |
| — IVA parcialmente recuperável | SIM <input type="checkbox"/> | NÃO <input type="checkbox"/> |
| — IVA não recuperável | SIM <input type="checkbox"/> | NÃO <input type="checkbox"/> |
| — Isenção do IVA | SIM <input type="checkbox"/> | NÃO <input type="checkbox"/> |

Observações (12):

.....

.....

.....

13. Os critérios aplicados para a selecção do presente projecto e para a concessão da participação financeira foram os seguintes (13):

.....

.....

.....

14. A descrição geral deste projecto encontra-se resumida em anexo (14).

15. A autoridade pública ou o organismo incumbido da transmissão dos documentos comprovativos é o seguinte:

.....

Serviço a contactar: Telefone:

Pessoa responsável: Telex:

Data: Assinatura:

*Carimbo da
 administração*

- (¹) Indicar o nome do principal requerente, sendo este a pessoa singular ou colectiva que suporta, em última instância, o encargo financeiro da realização do projecto.
- (²) Indicar a divisão CIEM ou NAFO. Para as outras zonas, utilizar as suas designações previstas pelas autoridades nacionais e/ou internacionais competentes. Se ficam abrangidas várias zonas, indicar a grande zona geográfica assinalada numa cópia do mapa marítimo a anexar ao pedido de contribuição.
- (³) Completar, indicando o número correspondente previsto.
- (⁴) Indicar em relação a cada campanha.
- (⁵) JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 5.
- (⁶) Riscar o que não interessa.
- (⁷) Indicar o número de observadores científicos a bordo.
- (⁸) Nome ou firma do organismo científico responsável pelo controlo.
- (⁹) Entende-se por participação financeira nacional qualquer auxílio financeiro fornecido ao projecto com fundos públicos do Estado ou de outros organismos públicos.
- (¹⁰) JO nº L 380 de 31. 12. 1990, p. 1.
- (¹¹) Assinalar a casa correspondente.
- (¹²) Especificar se o regime IVA aplicável ao projecto apresentar diferenças consoante os diversos investimentos.
- (¹³) (Importante) Indicar os critérios de selecção e a avaliação de cada critério e se os requerentes já receberam uma contribuição comunitária para uma campanha de pesca experimental.
- (¹⁴) Indicar o nome e número de registo do(s) navio(s), as actividades anteriores do ou dos navios em causa, a necessidade de reorientação do ou dos navios e os aspectos relativos às técnicas de pesca, artes de pesca, zona de pesca ou espécies a capturar com carácter inovador para a Comunidade.

PARTE B

PROJECTO DE CAMPANHA DE PESCA EXPERIMENTAL

(A transmitir pelo requerente ao Estado-membro)

PEDIDO DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA

(A preencher, em relação a cada projecto pelo requerente, à máquina ou em maiúsculas, em dois exemplares)

Projecto destinado à realização de

Campanha(s) de pesca experimental (*)

na zona

por navio(s)

cuja partida de está prevista para:

.../.../.... (*) (*)

o final da campanha em está previsto para:

.../.../.... (*)

prevê-se que a duração da campanha seja de

... dias .(*)

— o(s) abaixo assinado(s) transmite(m) ao Estado-membro o conjunto das seguintes informações e comprometem-se a fornecer, a pedido da Comissão, todas as informações complementares que esta considere necessárias com vista à instrução do projecto em causa para a concessão de um prémio de incentivo.

— o(s) abaixo assinado(s) declara(m) ter tomado conhecimento dos Regulamentos (CEE) nº 4028/86 (*) e (CEE) nº 3944/90 (*) do Conselho e do Regulamento (CEE) nº 1958/91 da Comissão (?) e compromete(m)-se a respeitar todas as suas disposições pertinentes e, nomeadamente, as relativas ao relatório de final de campanha.

Feito em, em

Assinatura(s) do(s) observador(es) científico(s)

Assinatura(s) do(s) requerente(s)

.....

.....

.....

.....

(*) Indicar o número de campanhas previstas.

(*) Indicar as divisões CIEM ou NAFO. Para as outras regiões marítimas, utilizar as suas designações previstas pelas autoridades nacionais e/ou internacionais competentes. Se ficarem abrangidas várias zonas, indicar a grande zona geográfica assinalada num mapa marítimo a anexar.

(*) Atenção — muito importante: A data de recepção do projecto pela Comissão, e que consta do aviso de recepção que será enviado ao requerente e ao Estado-membro, constitui uma data de referência para a admissibilidade do projecto. Em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1871/87, as campanhas previstas só podem efectivamente principiar após a data de recepção.

(*) Indicar em relação a cada campanha, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1871/87.

(*) JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 7.

(*) JO nº L 380 de 31. 12. 1990.

(*) JO nº L 181 de 8. 7. 1991, p. 53.

1. IDENTIFICAÇÃO DO(S) REQUERENTE(S)

(*)

1.1

Requerente (*)

- Nome ou firma:
- Rua e número ou caixa postal (*):
- Código postal e localidade:
- Telefone: Telex:
- Actividade principal do requerente:
- Natureza jurídica:
- Data de constituição (unicamente para as sociedades):

1.2

Organização de produtores, cooperativa ou outro organismo que represente eventualmente o requerente (*)

- Firma:
- Rua e número ou caixa postal:
- Código postal e localidade:
- Telefone: Telex:
- Pessoa a consultar:
- Natureza jurídica:

1.3

Banco do requerente ou organismo por intermédio do qual são efectuados os pagamentos

- Nome ou firma:
- Agência ou filial:
- Rua e número ou caixa postal:
- Código postal e localidade:
- Número de conta do requerente junto deste organismo (*):

1.4

O ou um dos requerentes do presente projecto já recebeu uma contribuição comunitária para a realização de uma campanha de pesca experimental?

SIM NÃO

Em caso afirmativo, indicar o nome do requerente, o número e o ano do projecto que constam da decisão de concessão da contribuição:

Projecto nº:

Projecto nº:

	1.5
--	-----

Armador(es) (A completar para cada armador que participe no projecto)

- Nome ou firma:
- Endereço completo, incluindo telefone e telex:
- Natureza jurídica:
- Actividades anteriores:

	1.6
--	-----

Outro(s) operador(es) económico(s) (a completar para cada operador que participe no projecto)

- Nome ou firma:
- Endereço completo, incluindo telefone e telex:
- Natureza jurídica:
- Actividades anteriores:

	1.7
--	-----

Apresentação dos elementos que vinculam as partes

- Apresentar sucintamente os elementos significativos que permitem avaliar as contribuições, as responsabilidades e os riscos de cada uma das partes.
- Anexar o ou os eventuais documentos comprovativos (contrato escrito entre as partes).

	1.8
--	-----

Observador científico (*)

Não presente a bordo Presente a bordo

- Nome do organismo de controlo:
- Nome e título da pessoa responsável pela missão:
- Endereço:
- Estatuto:
- Especialização:

(*) Para cada elemento complementar ou documento comprovativo, anexo ao presente processo, deve-se, por um lado, assinalar, no presente formulário, a casa no início da rubrica e, por outro lado, classificar e numerar os documentos anexos pela mesma ordem.

(*) O requerente é a pessoa singular ou colectiva que suporta, em última instância, o encargo financeiro da realização do projecto. No caso de existirem vários requerentes, inscrever os seus apelidos e nomes próprios, começando pelo do requerente maioritário.

(*) (Muito importante) Indicar um único endereço, mesmo quando vários requerentes participam no projecto.

(*) Se o requerente considerar necessário indicar o seu representante, este último será considerado mandatado para receber e transmitir a correspondência relativa à fase de instrução do projecto.

(*) (Muito importante) Se participarem vários requerentes no projecto, indicar um único número de conta aberta em seu nome.

(*) Assinalar a casa correspondente.

2. IDENTIFICAÇÃO DO NAVIO

(A preencher em relação a cada navio)

2.1

Identificação do navio

Nome do navio (em maiúsculas):

Indicativo de chamada:

Número de registo:

Porto de registo:

Porto de exploração habitual:

Tipo de navio (código CEITNP):

2.2

Características técnicas

Comprimento (medido entre perpendiculares): m

Tonelagem de arqueação bruta: t

Potência: kW

Capacidade do porão: m³

Alojamento previsto: pessoa(s)

Data da primeira entrada em serviço:

Equipamentos electrónicos	Descrição
Radar
Posicionamento
Navegador
Meteorologia
Emissor/Receptor
Sonda
Sonar
Outros

2.3

Propriedade do navio

Trata-se de um navio fretado: SIM NÃO

— em caso afirmativo, indicar o nome do fretador:

.....

— proprietário(s):

.....

2.4

Indicar se o navio necessita de adaptações especiais afim de tornar-se operacional para a campanha experimental:

.....

.....

3. ACTIVIDADES ANTERIORES DO NAVIO

3.1

Actividades anteriores do(s) navio(s) (a completar em relação a cada navio)

— Nome do navio:

— Zona tradicional de actividade (¹):

— Última zona de actividade (¹):
de .../.../..... a .../.../.....

— Tipo de pesca geralmente praticado (²):

— Arte(s) de pesca geralmente utilizada(s) (³):

3.2

Principais espécies capturadas e desembarques médios durante o ano anterior à apresentação do presente pedido:

Espécies	Quantidades		Apresentação dos desembarques (⁴)	Primeira venda (portos de desembarque)
	Capturadas	Desembarcadas		

(⁴) Especificar se os produtos foram transformados e sob que forma (congelados, ultracongelados, embalados, preparados, etc.) ou desembarcados em estado fresco.

Observações eventuais (balanço de actividade):

.....

.....

(¹) Indicar as divisões CIEM ou NAFO. Para as outras regiões marítimas, utilizar as suas designações previstas pelas autoridades nacionais ou internacionais competentes.

(²) Inscrever o código correspondente à actividade principal do navio, em conformidade com a Classificação Estatística Internacional dos Tipos de Navios de Pesca (CEITNP).

(³) Inscrever o código correspondente, em conformidade com a Classificação Estatística Internacional dos Tipos de Artes de Pesca (CEITAP).

4. OBJECTIVOS DA CAMPANHA DE PESCA EXPERIMENTAL**4.1 Identificação da(s) zona(s) de pesca.****4.1.1 Definição geográfica**

Inscrever o código da zona principal de actividade (*) e juntar em anexo uma cópia do mapa marítimo que abrange a referida zona, eventualmente assinalada pelo requerente;

Notas :

A Comissão só concede uma contribuição financeira comunitária aos projectos que digam respeito a campanhas de pesca experimental realizadas em:

- águas sob a soberania ou jurisdição de um Estado-membro e águas adjacentes aos territórios dos Estados-membros em que não são aplicáveis disposições da regulamentação comunitária das pescas, ou
- águas sob a soberania ou jurisdição de um país terceiro, com o qual a Comunidade não tenha concluído um acordo de pesca mas mantenha relações, ou
- águas sob a soberania ou jurisdição de um país terceiro, com o qual a Comunidade tenha concluído um acordo de pesca, caso o projecto não possa beneficiar de outras contribuições comunitárias, com um objectivo idêntico, no âmbito da política comum da pesca, ou
- águas que não estejam sob a soberania ou jurisdição de nenhum Estado, desde que as operações não incluam a captura de espécies objecto de uma quota atribuída à Comunidade.

4.1.2 Condições de acesso à(s) zona(s) de pesca

Se for caso disso, indicar a situação em matéria de acesso à(s) zona(s) de pesca.

Importante:

Caso a realização das operações de pesca esteja condicionada pela concessão de autorizações legais de pesca, o ou os presentes requerentes:

- certifica(m) que foram concedidas as autorizações legais,
- anexa(m) ao presente pedido uma cópia dos documentos comprovativos.

4.1.3 Situação meteorológica

Indicação das condições meteorológicas geralmente verificadas na zona.

4.2 Estado dos recursos

4.2.1

Estado actual dos recursos

Indicar:

Fonte (^a)	Espécies exploráveis	Estimativa das unidades populacionais (MSY em toneladas)	Período de pesca possível e/ou autorizado

(^a) Indicar as fontes de informação.

Juntar as eventuais observações em anexo.

4.2.2

Estado actual de exploração (^a)EXPLORADA NÃO EXPLORADA

Se explorada indicar:

Pavilhão do ou dos navios que operam na zona	Tipo de navio (^a)	Período de actividade	Espécie(s)	Nível de exploração actual (b)

(^a) Utilizar o código da Classificação Estatística Internacional dos Tipos de Navios de Pesca (CEITNP).

(b) Indicar se as espécies não são ou são pouco, medianamente, muito ou sobre exploradas.

4.2.3

Condições especiais de exploraçãoSIM NÃO

Em caso afirmativo, indicar essas condições (malhagem, período de pesca ...)

4.2.4

Logística

- a) Equipamentos portuários (descrição e avaliação dos equipamentos existentes).
b) Outras infra-estruturas (ligação aérea, comunicações ...).

4.3

Identificação dos objectivos técnicos e comerciais e do plano de pesca

4.3.1

Objectivos técnicos

Previsões de capturas

Para cada campanha, completar a quadro seguinte de acordo com uma hipótese média de capturas das espécies-alvo:

CAMPANHA Nº ... (*) DE .../.../.... A .../.../....

Nome do navio	Número de marés previstas	Espécies comerciais pretendidas	Capturas/dias previstos (toneladas)	Número de dias de pesca previstos	Artes de pesca/técnica

Juntar as eventuais observações em anexo.

4.3.2

Objectivos comerciais

Previsões de desembarque/transbordo e de comercialização.

Para cada campanha e para o conjunto da frota, completar, se possível, o quadro seguinte:

CAMPANHA Nº ... (*) DE .../.../.... A .../.../....

Capturas previstas	Desembarque/transbordo		Comercialização		
	Volume (toneladas)	Apresentação (*)	Transformação (b)	Mercado(s) consumidor(es) (país)	
				Estados-membros	Estados terceiros

(*) Especificar se os produtos são desembarcados em estado fresco ou transformados a bordo (congelados, ultracongelados, preparados, embalados, etc) e a apresentação do peixe (eviscerado, descabeçado, em filetes ou inteiros).

(b) Especificar eventualmente o tipo de transformação previsto em terra.

Observações eventuais (juntar em anexo, se disponível, um estudo de mercado).

4.3.3

Identificação do plano de pesca

De acordo com o modelo seguinte, indicar para cada campanha, e para cada maré, as previsões de actividade do(s) navio(s):

CAMPANHA Nº ... A REALIZAR DE .../.../.... A .../.../....

Nome de navio	Número de marés	Partida (*)		Regresso (*)		Zona de pesca	Número de dias de pesca	Período(s) de descanso	
		Porto	Data	Porto	Data			Porto	Duração

(*) Na acepção do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1871/87 da Comissão (JO nº L 180 de 3. 7. 1987, p. 1).

(*) Indicar as divisões CIEM ou NAFO. Para as outras regiões marítimas, utilizar as suas designações previstas pelas autoridades nacionais e/ou internacionais competentes.

(*) Assinalar a casa correspondente.

(*) No caso de o projecto abranger várias campanhas de pesca experimental, deve-se classificá-las por ordem crescente. Esta ordem será mantida durante todo o projecto. Pelo contrário, se o projecto apenas abranger uma única campanha de pesca experimental, inscrever o número 0.

5. ESTIMATIVA FINANCEIRA PARA A(S) CAMPANHA(S)

5.1

Conta(s) de exploração provisória(s)

Completar a(s) conta(s) de exploração provisória(s)

Nome do navio:

CAMPANHA Nº DE .././.... A .././.... SENDO O NÚMERO TOTAL DE DIAS NO MAR: ... DIAS

	Despesas	
	incluindo impostos	sem IVA, se recuperável
1. Despesas de funcionamento:		
— abastecimento
— despesas de manutenção
2. Despesas de tripulação		
— salários
— encargos sociais
— subsídios/prémios
3. Despesas de exploração		
— material de pesca
— artes de pesca consumíveis
— embalagens
— direitos e taxas portuários
— encargos de descarregamento
— frete
— armazenagem
4. Despesas científicas		
— salários
— outros
5.1. Encargos de licença (*)
6.1. Seguro (*)
7.1. Encargos financeiros (*)
8.1. Amortizações (*)
9.1. Outros (*)
Total encargos elegíveis
Total encargos não elegíveis, dos quais:
5.2. Encargos de licenças (*)
7.2. Encargos de financeiros (*)
8.2. Amortizações (*)
9.2. Diversos
TOTAL ENCARGOS
Produtos:		
1. Vendas
2. Subsídios
TOTAL RECEITAS
RESULTADO

(*) Em conformidade com o anexo I do Regulamento (CEE) nº 1871/87 da Comissão (JO nº L 180 de 3. 7. 1987, p. 1).

Juntar em anexo os eventuais comentários relativos às diversas rubricas de modo a justificar os montantes indicados.

5.2

Quadro recapitulativo das despesas relativas à(s) campanha(s)

Completar, com base nas informações fornecidas no ponto 5.1, o seguinte quadro provisório, utilizando uma linha por navio e por campanha.

Nome do navio (1)	Número da campanha (2)	Número de dias no mar (3)	Custos elegíveis (em moeda nacional) (sem IVA, se recuperável)	
			Total (4)	Por dia no mar (5) = (4) : (3)

6. DESCRIÇÃO GERAL DO PROJECTO

(a completar para cada navio)

Deve juntar-se, em anexo, um relatório descritivo sucinto (não mais de duas páginas, mesmo manuscritas) que contenha todas as seguintes informações:

1. Comentários do requerente acerca da situação estrutural da frota na zona em que o seu navio pescou nos dois últimos anos, apresentando, nomeadamente, a necessidade de reorientação do navio.
2. As vantagens que se espera obter da campanha de pesca experimental, apresentando, nomeadamente, os aspectos novos para a Comunidade das técnicas de pesca, artes de pesca, zonas de pesca ou espécies.
3. O relatório descritivo deve incluir as informações fornecidas nas secções 3 (actividades anteriores do navio) e 4 (objectivos da campanha de pesca experimental).»

ANEXO III

«ANEXO III

CAMPANHA DE PESCA EXPERIMENTAL RELATÓRIO DE FINAL DE CAMPANHA

Estado-membro:

Data de recepção junto da Comissão

Projecto nº

(espaço reservado à Comissão)

RELATÓRIO DE FINAL DE CAMPANHA

(a enviar à Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral das Pescas, 200 rue de la Loi, B-1049 Bruxelas)

(Cada relatório deve ser preenchido pelo requerente, à máquina ou em letra de imprensa, em dois exemplares)

Projecto nº

(¹)

Campanha nº (¹) realizada por navios na(s) seguinte(s) zona(s) (¹):

.....
.....

partida de (¹): em data de

regresso a (¹): em data de (¹)

no âmbito do projecto de campanha de pesca experimental apresentado à Comissão em (¹):

— O presente relatório destina-se a informar a Comissão do conjunto das operações ligadas à realização da campanha em causa e a justificar as eventuais alterações em relação ao projecto inicial.

— O(s) abaixo assinado(s) declaram ter tomado conhecimento do Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho (*), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1871/87 (**), e, nomeadamente, o seu artigo 17º, bem como do Regulamento (CEE) nº 1958/91 (**).

— O(s) abaixo assinado(s) declaram, por sua honra, serem verdadeiras as informações incluídas no presente documento e seus anexos.

Feito em em

Assinatura(s) do(s) observador(es) científicos

Assinatura(s) do(s) requerente(s)

.....
.....
.....
.....

(*) Indicar o número do projecto mencionado no aviso de recepção enviado pela Comissão aquando da recepção do projecto acima mencionado.
(**) Mencionar aqui o número de campanha inicialmente utilizado no projecto enviado à Comissão. No caso de o projecto apenas incluir uma única campanha de pesca experimental, inscrever o número 0.
(*) Indicar as diversos CIEM ou NAFO. Para as outras regiões marítimas, utilizar as suas designações indicar a grande zona geográfica assinalada num mapa marítimo em anexo.
(*) Na acepção do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1871/87 (JO nº L 180 180 de 3. 7. 1987, p. 1).
(*) Importante: o presente relatório deve chegar no prazo de cinco meses a contar da data do final da campanha.
(*) Indicar a data de registo junto da Comissão do projecto de campanha em causa.
(*) JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 7.
(*) JO nº L 180 de 3. 7. 1987, p. 1.
(*) JO nº L 181 de 8. 7. 1991, p. 53.

1. IDENTIFICAÇÃO DO(S) REQUERENTE(S)

(1)	1.1	Requerente (*)
-----	-----	-----------------------

— Nome ou firma:

— Rua e número ou caixa postal (*):

— Código postal e localidade:

— Telefone: Telex:

— Actividade principal do requerente:

— Natureza jurídica:

— Data de constituição (unicamente para as sociedades):

	1.2	Organização de produtores, cooperativa ou outro organismo que represente eventualmente o requerente (*)
--	-----	--

— Firma:

— Rua e número ou caixa postal:

— Código postal e localidade:

— Telefone: Telex:

— Pessoa a consultar:

— Natureza jurídica:

	1.3	Banco do requerente ou organismo por intermédio do qual são efectuados os pagamentos
--	-----	---

— Nome ou firma:

— Agência ou filial:

— Rua e número ou caixa postal:

— Código postal e localidade:

— Número da conta do requerente junto desse organismo (*):

(1) Para qualquer elemento complementar, anexo ao presente processo, deve-se, por um lado, assinalar, no presente formulário, a casa no início da rubrica e, por outro lado, classificar e numerar os documentos anexos pela mesma ordem.

(*) O requerente é a pessoa singular ou colectiva que suporta, em última instância, o encargo financeiro da realização do projecto. No caso de existirem vários requerentes, inscrever os seus apelidos e nomes próprios, começando pelo requerente maioritário.

(*) (Muito importante) Indicar um único endereço mesmo quando vários requerentes participam no projecto.

(*) Se o requerente considerar necessário indicar o seu representante, este último será considerado mandatado para receber e transmitir a correspondência.

(*) (Muito importante) Se participarem vários requerentes no projecto, indicar um único número de conta aberta em seu nome.

2. INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE A(S) ZONA(S) DE PESCA**2.1 Situação geográfica**

Descrever e especificar as zonas exploradas e indicar as condições de exploração.

2.2 Condições de acesso

Resumir as condições de acesso aos recursos haliêuticos e, nomeadamente, as impostas pelas autoridades competentes.

3. INFORMAÇÕES RELATIVAS À REALIZAÇÃO DA CAMPANHA

Juntar em anexo o registo diário das operações de pesca de acordo com o modelo constante da página 77, bem como cópias das declarações de desembarque/transbordo das Comunidades Europeias [Regulamento (CEE) nº 2807/83 da Comissão (*)].

As operações de pesca efectuadas durante a campanha em causa podem resumir-se do modo seguinte:

3.1 Exploração

(a) Completar o quadro 3.1A em anexo:

(b) Mencionar todas as operações específicas e técnicas relativas à campanha em causa e, nomeadamente, as respeitantes:

- às espécies capturadas, armazenadas e eventualmente amostradas e devolvidas (avaliações qualitativas e quantitativas),
- às artes e técnicas utilizadas,
- no(s) navio(s) em actividade,
- à logística (descrição das condições de abastecimento e das infra-estruturas em terra: descarregamento, armazenagem, comunicação).

3.2 Transformação/comercialização

— completar o quadro 3.2A em anexo;

— observações eventuais.

(*) JO nº L 276 de 10. 10. 1983, p. 1.

3.1A Quadro recapitulativo das operações de pesca e capturas realizadas

Nome comum das espécies capturadas (^a)	Nome científico	Zona de pesca (^b)	Tempo de pesca (em horas) (1)	Arte(s) de pesca utilizada(s) (^c)	Capturas (expressas em toneladas)			Rendimentos horários (5) = (4) : (1)
					Conservadas a bordo (2)	Devolvidas (3)	Total (4) = (2) + (3)	
Espécies de carácter comercial								
Espécies secundárias								
TOTAL DAS CAPTURAS								

(^a) Sublinhar a(s) espécie(s)-alvo pretendida(s).

(^b) Grande zona geográfica assinalada no mapa marítimo anexo.

(^c) Inscrever as letras do código da Classificação Estatística Internacional dos Tipos dos Navios de Pesca (CEITNP).

3.2A

Quadro recapitulativo das operações de desembarque/transbordo

Nome das espécies	Apresentação dos produtos (a)	Desembarques/transbordos					Venda	
		Peso real (em kg) (1)	Coefficiente de conversão (2)	Peso vivo (em kg) (3) = (1) x (2)	Preço/kg (moeda nacional) (4)	Valor total dos desembarques (moeda nacional) (5) = (4) x (1)	Destino dos desembarques	
							Tipo de transformação final (b)	Mercado(s) consumidor(es) (país)

(a) Em conformidade com as indicações incluídas na declaração de desembarque/transbordo das Comunidades Europeias: EVISC para evisceração, DESCAB para descabeçamento, FILET para filetagem, INT para peixe inteiro.

(b) Indicar se os produtos serão consumidos frescos ou transformados e, nesse caso, especificar sob que forma (congelados/ultracongelados/transformados segundo o método Appert/preparados/fumados/salgados/secos/óleo/farinha/outras).

ANEXO III

«ANEXO IV

PEDIDO DE PAGAMENTO RELATIVO A UMA CAMPANHA DE PESCA EXPERIMENTAL

(A completar pelo Estado-membro em dois exemplares)

Projecto nº	(*)
-------------	-----

Para o projecto de campanha de pesca experimental apresentado por (*):

.....

com sede em:

a administração, a seguir denominada:

certifica que:

1. A campanha acima mencionada se realizou em conformidade com as indicações constantes do quadro recapitulativo I em anexo. Na negativa, indicar o tipo de variação:

.....

2. Com base nos custos elegíveis directamente ligados à campanha em causa e constantes do quadro recapitulativo II em anexo, a participação financeira nacional concedida pelas autoridades competentes

— num montante total de:

— ou seja ... % do total dos encargos elegíveis reais que se elevam a:

— foi paga em .. / .. / na conta nº:

A contribuição comunitária solicitada é de:

ou seja 40 % do total dos encargos elegíveis reais:

3. Foram efectuados os seguintes controlos, de acordo com os procedimentos anteriormente comunicados à Comissão:

— controlo financeiro dos custos,

— controlo de elegibilidade.

Data, localidade, objectivos, e resultados:

e confirma que:

1. O(s) requerente(s) transmitiram, devidamente completado, o relatório de final de campanha e qualquer variação sensível foi objecto de uma justificação separada.

A participação financeira nacional acima referida será, se necessário, adaptada de modo a que não exceda, aquando do pagamento, os limites previstos no nº 1 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho (*), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3944/90 (*), em relação aos custos elegíveis da campanha tomados em consideração para a concessão do prémio de incentivo.

2. A autoridade pública ou o organismo incumbido da transmissão dos documentos comprovativos é o seguinte:

Serviço a contactar: Telefone:

Pessoa responsável: Telex:

Data: Assinatura:



(¹) Inscrever o número do projecto constante do aviso de recepção enviado pela Comissão aquando do registo do pedido de contribuição financeira.

(²) Indicar o nome do principal requerente.

(³) JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 7.

(⁴) JO nº L 380 de 31. 12. 1990, p. 1.

QUADRO RECAPITULATIVO II

Importante: os montantes devem ser expressos em moeda nacional e sem IVA, se recuperável

Nome do navio:

CAMPANHA Nº DE .../.../... A .../.../...

	Despesas	
	Previstas	Realizadas
1. Despesas de funcionamento:		
— abastecimento
— despesas de manutenção
2. Despesas de tripulação		
— salários
— encargos sociais
— subsídios/prémios
3. Despesas de exploração		
— material de pesca
— artes de pesca consumíveis
— embalagens
— direitos e taxas portuários
— encargos de descarregamento
— frete
— armazenagem
4. Despesas científicas		
— salários
— outros
5.1. Encargos de licença (*)
6.1. Seguro (*)
7.1. Encargos financeiros (*)
8.1. Amortizações (*)
9.1. Outros (*)
Total encargos elegíveis
Total encargos não elegíveis, dos quais
5.2. Encargos de licenças (*)
7.2. Encargos financeiros (*)
8.3. Amortizações (*)
9.2. Diversos
TOTAL ENCARGOS
Produtos:		
1. Vendas
2. Subsídios
TOTAL RECEITAS
RESULTADO

(*) Em conformidade com o anexo I do Regulamento (CEE) nº 1871/87 da Comissão (JO nº L 180 de 3. 7. 1987, p. 1).

Juntar em anexo os eventuais comentários relativos às diversas rubricas.»

REGULAMENTO (CEE) Nº 1959/91 DA COMISSÃO

de 21 de Junho de 1991

que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho no que diz respeito à contribuição financeira comunitária às operações de reorientação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3944/90 do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 17ºC e o nº 3 do seu artigo 17ºE,

Considerando que o nº 1 do artigo 17ºB do Regulamento (CEE) nº 4028/86 prevê que a Comissão apoie com uma contribuição financeira operações de reorientação realizadas em determinadas condições expostas no mesmo número;

Considerando que os pedidos de contribuição comunitária devem incluir os dados que permitam à Comissão tomar uma decisão sobre esses pedidos e ser apresentados de forma harmonizada;

Considerando que o incentivo a estas operações tem por objectivo a reorientação das actividades piscatórias comunitárias; que é, por conseguinte, necessário que os Estados-membros sejam informados de determinados resultados obtidos aquando das operações de reorientação;

Considerando que os pedidos devem ser apresentados por intermédio das autoridades competentes dos Estados-membros; que essas autoridades devem examinar os pedidos, a fim de comunicar o seu parecer à Comissão;

Considerando que a Comissão deve dispor dos elementos necessários para tomar uma decisão quanto ao fundo;

Considerando que, a fim de permitir um controlo eficaz, os Estados-membros devem colocar à disposição da Comissão os documentos comprovativos, com base nos quais foram calculadas as ajudas, durante um período de três anos, após ter sido efectuado o último pagamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Um projecto de operação de reorientação, conforme previsto no artigo 17ºA do Regulamento (CEE) nº 4028/86, deve dizer respeito a uma operação de pesca comercial e ser realizado por um único navio numa determinada zona.

Artigo 2º

1. Os projectos de reorientação, apresentados à Comissão por intermédio do ou dos Estados-membros em causa, devem incluir os dados mencionados no anexo I e ser apresentados sob a forma prevista no referido anexo.

2. A parte A do anexo I deve ser apresentada à Comissão em dois exemplares. A parte B será conservada pelas autoridades nacionais competentes do Estado-membro em causa.

3. O Estado-membro em causa examinará os dados contantes da parte B do anexo I e comunicará o seu parecer à Comissão no ponto 1 da parte A do anexo I. O Estado-membro em causa indicará, ao mesmo tempo, os critérios que aplica para a selecção dos projectos e para a concessão da sua participação financeira, conforme previsto no ponto 10 da parte A do anexo I.

4. Os projectos referidos no nº 1 são registados na Comissão no dia da sua recepção.

Artigo 3º

1. Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

— «início da operação de reorientação», o dia de partida do navio, quer do porto de exploração quer do último porto de armamento, imediatamente antes das operações de pesca,

— «porto de exploração», o porto a partir do qual o navio exerce a parte essencial da sua actividade,

— «último porto de armamento», o porto em que o navio embarca as artes de pesca, se abastece e completa a sua tripulação,

⁽¹⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 7.

⁽²⁾ JO nº L 380 de 31. 12. 1990, p. 1.

- «final da operação de reorientação», o dia de regresso do navio ao último porto de desembarque, desde que não tenha ocorrido entretanto nenhuma actividade de pesca alheia à operação de reorientação,
- «duração da operação de reorientação», o número de dias no mar por ano entre o início e o final da campanha em causa.

2. Para poder beneficiar de um prémio de reorientação, as operações de reorientação só podem principiar após a data de registo do pedido de contribuição financeira na Comissão. Caso o registo do pedido de contribuição financeira seja posterior à partida do navio em causa do porto de exploração, mas anterior à partida do último porto de armamento que precede as operações de pesca, o pedido de contribuição financeira é admissível, mas os dias passados no mar entre este último porto e o porto de exploração não são elegíveis para efeito de ajuda comunitária.

Artigo 4º

Relativamente a cada projecto apresentado à Comissão, o ou os Estados-membros em causa devem assegurar-se e certificar que a ou as autorizações de pesca foram concedidas pelas autoridades competentes para o período da operação de reorientação em causa.

Artigo 5º

1. O relatório referido no artigo 17ºE do Regulamento (CEE) nº 4028/86, a seguir denominado «relatório final», deve chegar à Comissão, o mais tardar, dois meses após o final da operação de reorientação.

2. O relatório final deve incluir os dados indicados no anexo II e ser apresentado sob a forma prevista nesse anexo.

Artigo 6º

1. Os pedidos de pagamento referidos no artigo 17ºC do Regulamento (CEE) nº 4028/86, apresentados à Comissão pelo ou pelos Estados-membros em causa, devem incluir os dados indicados no anexo III e ser apresentados sob a forma prevista no referido anexo. Devem ser acompanhados do relatório final, nos termos do artigo 5º.

2. O ou os Estados-membros em causa certificarão a exactidão das informações contidas nos pedidos de pagamento referidos no nº 1.

Artigo 7º

O pagamento dos prémios de reorientação fica subordinado à recepção prévia pela Comissão do relatório final.

Artigo 8º

Os Estados-membros manterão à disposição da Comissão, durante um período de três anos após o pagamento do saldo da contribuição comunitária, o conjunto dos documentos comprovativos ou a sua cópia autenticada, com base nos quais foram calculadas as ajudas previstas no Regulamento (CEE) nº 4028/86, bem como os processos completos dos requerentes.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

ANEXO I

PARTE A

(A transmitir pelo Estado-membro à Comissão)

PROJECTO DE OPERAÇÃO DE REORIENTAÇÃO

Estado-membro:

Data de registo junto
da Comissão:

Projecto nº

(Espaço reservado à Comissão)

PROJECTO DE OPERAÇÃO DE REORIENTAÇÃO

(A preencher pelo Estado-membro em dois exemplares)

Para o projecto de operação de reorientação apresentado por (*)

com sede em:

A administração, a seguir denominada:

Certifica que:

1. O Estado-membro em causa emitiu um parecer favorável.
2. Este projecto diz respeito a operações de pesca com fins comerciais efectuadas na zona (*):

por um navio com um comprimento superior ou igual a 12 metros entre perpendiculares e a realizar nessa zona, com vista à exploração de recursos haliêuticos, sendo dada prioridade ao abastecimento do mercado comunitário.

3. O projecto refere-se a operações de pesca com uma duração mínima de 60 dias por ano e por navio, a realizar numa ou várias marés, e uma duração máxima de 220 dias.
4. O projecto prevê que (*):

o início da operação de reorientação se realize em:

o final da operação de reorientação é previsto para:

a duração da campanha seja de:

O navio tem uma tonelagem de arqueação bruta de:

e está registado no

Registo Comunitário da Frota de Pesca, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 163/89 (*).

5. As autorizações de pesca e os pareceres autorizados requeridos foram concedidos.
6. O objectivo é compatível com as orientações estabelecidas periodicamente pela Comissão, tendo as mais recentes sido fixadas em data de 21 de Junho de 1991.

7. O projecto é apresentado à Comissão com vista à concessão de um prémio de reorientação

num montante total de (*)

ecus.

8. A participação financeira nacional será concedida pelas autoridades competentes

num montante total de

ecus,

avaliado em ... % do prémio de reorientação comunitário solicitado

e especifica que:

9. A participação financeira nacional (*) será adaptada, se necessário, de modo a não exceder, aquando do pagamento, os limites previstos no artigo 17º C e no anexo VIII do Regulamento (CEE) nº 3944/90.

10. Os critérios aplicados para a selecção do presente projecto e para a concessão da participação financeira são os seguintes ('):

11. A descrição geral deste projecto encontra-se resumida em anexo (*).

12. A autoridade pública ou o organismo incumbido da transmissão dos documentos é o seguinte:

Serviço a contactar:

Telefone:

Pessoa responsável:

Telex:

Data:

Assinatura:

Carimbo da
administração

(*) Indicar o nome do principal requerente, sendo este a pessoa singular ou colectiva que suporta, em última instância, o encargo financeiro da realização do projecto.

(*) Indicar a divisão CIEM ou NAFO. Para as outras zonas, utilizar as suas designações previstas pelas autoridades nacionais e/ou internacionais competentes. Se ficam abrangidas várias zonas, indicar a grande zona geográfica assinalada numa cópia do mapa marítimo a anexar ao pedido de contribuição.

(*) Nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1959/91 da Comissão (JO nº L 181 de 8. 7. 1991, p. 83).

(*) JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 5.

(*) Ver o quadro constante do anexo VIII do Regulamento (CEE) nº 3944/90 do Conselho (JO nº L 380 de 31. 12. 1990).

(*) Entende-se por participação financeira nacional qualquer auxílio financeiro fornecido ao projecto com fundos públicos do Estado ou de outros organismos públicos.

(*) (Importante) Indicar os critérios de selecção e a avaliação de cada critério e se o requerente já recebeu uma contribuição comunitária para uma operação de reorientação.

(*) Indicar o nome e número de registo do navio, as actividades anteriores do navio, a necessidade de reorientação do navio e os aspectos relativos à zona de pesca, espécies a capturar, técnicas de pesca e artes de pesca e ao abastecimento do mercado comunitário.

PARTE B

(A transmitir pelo requerente ao Estado-membro)

PROJECTO DE OPERAÇÃO DE REORIENTAÇÃO

PEDIDO DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA

(Para cada projecto, a preencher pelo requerente, à máquina ou em letra de imprensa, em dois exemplares)

Projecto relativo a uma operação de reorientação na zona de pesca (*)

a realizar pelo navio (*) : de

o início da operação de reorientação está previsto para (*)

o final da operação de reorientação está previsto para

prevê-se que a duração da operação de reorientação seja de:

— O(s) abaixo-assinado(s) transmite(m) ao Estado-membro o conjunto das seguintes informações e compromete(m)-se a fornecer, a pedido da Comissão, todas as informações complementares que esta considere necessárias com vista à instrução do projecto em causa para a concessão de um prémio de reorientação.

— O(s) abaixo-assinado(s) declara(m) ter tomado conhecimento dos Regulamentos (CEE) nº 4028/86 (*) e (CEE) nº 3944/90 (*) do Conselho e do Regulamento (CEE) nº 1959/91 da Comissão (*) e compromete(m)-se a respeitar todas as suas disposições pertinentes e, nomeadamente, as relativas ao relatório final da operação de reorientação.

Feito em, em

Assinatura(s) do(s) requerente(s):

.....
.....
.....
.....

(*) Indicar as divisões CIEM ou NAFO. Para as outras regiões marítimas, utilizar as suas designações previstas pelas autoridades nacionais e/ou internacionais competentes. Se ficarem abrangidas várias zonas, indicar a grande zona geográfica assinalada num mapa marítimo a anexar.

(*) Indicar o nome e o número de registo.

(*) Atenção — muito importante: a data da recepção do projecto pela Comissão, que consta do aviso de recepção enviado ao requerente e ao Estado-membro, constitui uma data de referência para a admissibilidade do projecto. Em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1959/91, as operações de reorientação previstas só podem efectivamente principiar após a data de recepção.

(*) JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 7.

(*) JO nº L 380 de 31. 12. 1990, p. 1.

(*) JO nº L 181 de 8. 7. 1991, p. 83.

1. IDENTIFICAÇÃO DO(S) REQUERENTE(S)

(¹)	1.1
------------------	-----

Requerente (²)

- Nome ou firma:
- Rua e número ou caixa postal (³):
- Código postal e localidade:
- Telefone: Telex:
- Actividade principal do requerente:
- Natureza jurídica:
- Data da constituição (unicamente para as sociedades):

	1.2
--	-----

Organização de produtores, cooperativa ou outro organismo que represente eventualmente o requerente (⁴)

- Firma:
- Rua e número ou caixa postal:
- Código postal e localidade:
- Telefone: Telex:
- Pessoa a consultar:
- Natureza jurídica:

	1.3
--	-----

Banco do requerente ou organismo por intermédio do qual são efectuados os pagamentos

- Nome ou firma:
- Agência ou filial:
- Rua e número ou caixa postal:
- Código postal e localidade:
- Número de conta do requerente junto desse organismo (⁵):

	1.4
--	-----

O ou um dos requerentes do presente projecto já recebeu uma contribuição comunitária para a realização de uma operação de reorientação?SIM NÃO

Em caso afirmativo, indicar o nome do requerente, o número e o ano do projecto que constam de decisão de concessão da contribuição.

Projecto nº:

Projecto nº:

(¹) Para cada elemento complementar ou documento comprovativo, anexo ao presente processo, deve-se, por um lado, assinalar, no presente formulário, a casa no início da rubrica e, por outro lado, classificar e numerar os documentos anexos pela mesma ordem.

(²) O requerente é a pessoa singular ou colectiva que suporta, em última instância, o encargo financeiro da realização do projecto. No caso de existirem vários requerentes, inscrever os seus apelidos e nomes próprios, começando pelos do requerente maioritário.

(³) (Muito importante) Indicar um único endereço, mesmo quando vários requerentes participam no projecto.

(⁴) Se o requerente considerar necessário, indicar o seu representante, este último será considerado mandatado para receber e transmitir a correspondência relativa à fase de instrução do projecto.

(⁵) (Muito importante) Se participarem vários requerentes no projecto, indicar um único número de conta aberta em seu nome.

2. IDENTIFICAÇÃO DO NAVIO

2.1

Identificação do navio

Nome do navio (em maiúsculas):

Indicativo de chamada:

Número de registo:

Porto de registo:

Porto de exploração habitual:

Tipo de navio (código CEITNP):

2.2

Características técnicas

Comprimento (medido entre perpendiculares): m

Tonelagem de arqueação bruta: t

Potência: kW

Capacidade do porão: m³

Alojamento previsto: pessoas

Data da primeira entrada em serviço:

Equipamentos electrónicos	Descrição
Radar
Posicionamento
Navegador
Meteorologia
Emissor/receptor
Sonda
Sonar
Outros

2.3

Propriedade do navio

Trata-se de um navio fretado: SIM NÃO

— em caso afirmativo, indicar o nome do fretador:

— proprietário(s):

.....

3. ACTIVIDADES ANTERIORES DO NAVIO

3.1

Actividades anteriores do navio

- Nome do navio:
- Zona tradicional de actividade (*):
- Última zona de actividade (*):
de .../.../..... a .../.../.....
- Tipo de pesca geralmente praticado (*):
- Arte(s) de pesca geralmente utilizada(s) (*):

3.2

Principais espécies capturadas e desembarques médios durante o ano anterior à apresentação do presente pedido:

Espécies	Quantidades		Apresentação dos desembarques (*)	1ª venda (portos de desembarque)
	Capturadas	Desembarcadas		

(*) Especificar se os produtos foram transformados e sob que forma (congelados, ultracongelados, embalados, preparados, etc.) ou desembarcados em estado fresco.

— Observações eventuais (balanço de actividade):

.....

.....

(*) Indicar as divisões CIEM ou NAFO. Para as outras regiões marítimas, utilizar as suas designações previstas pelas autoridades nacionais ou internacionais competentes.

(*) Inscrever o código correspondente à actividade principal do navio, em conformidade com a Classificação Estatística Internacional dos Tipos de Navios de Pesca (CEITNP).

(*) Inscrever o código correspondente, em conformidade com a Classificação Estatística Internacional dos Tipos de Artes de Pesca (CEITAP).

4. OBJECTIVOS DA OPERAÇÃO DE REORIENTAÇÃO**4.1 Identificação da zona de pesca.****4.1.1 Definição geográfica**

Inscrever o código da zona principal de actividade (*) e anexar uma cópia do mapa marítimo que abrange a referida zona, eventualmente assinalada pelo requerente:

Notas:

A Comissão só concede uma contribuição financeira comunitária aos projectos que digam respeito a operações de reorientação realizadas em:

- águas sob a soberania ou jurisdição de um país terceiro, com o qual a Comunidade não tenha concluído um acordo de pesca mas tenha relações, ou
- águas sob a soberania ou jurisdição de um país terceiro, com o qual a Comunidade tenha concluído um acordo de pesca, caso o projecto não possa beneficiar de outras contribuições comunitárias, com um objectivo idêntico, no âmbito da política comum da pesca, ou
- águas que não estejam sob a soberania de nenhum Estado, desde que as operações não incluam a captura de espécies objecto de uma quota atribuída à Comunidade.

4.1.2 Condições de acesso à zona de pesca

Se for caso disso, indicar a situação em matéria de acesso à zona de pesca.

Importante:

Caso a realização das operações de pesca esteja condicionada pela concessão de autorizações legais de pesca, o ou os presentes requerentes

- certifica(m) que foram concedidas as autorizações legais,
- anexa(m) ao pedido uma cópia dos documentos comprovativos

4.1.3 Situação meteorológica

Indicação das condições meteorológicas geralmente verificadas na zona

4.2 Estado dos recursos

4.2.1

Estado actual dos recursos

Indicar:

Fonte (^a)	Espécies exploráveis	Estimativa das unidades populacionais (MSY em toneladas)	Período de pesca possível e/ou autorizado

(^a) Indicar as fontes de informação.

Juntar as eventuais observações em anexo.

4.2.2

Estado actual de exploração (²)

EXPLORADA

NÃO EXPLORADA

Se explorada, indicar:

Pavilhão do ou dos navios que operam na zona	Tipo de navio (^a)	Período de actividade	Espécie(s)	Nível de exploração actual (b)

(^a) Utilizar o código da Classificação Estatística Internacional dos Tipos de Navios de Pesca (CEITNP).

(b) Indicar se as espécies não são ou são pouco, medianamente, muito ou sobreexploradas.

4.2.3

Condições especiais de exploração

SIM

NÃO

Em caso afirmativo, indicar essas condições (malhagem, período de pesca ...).

4.2.4

Logística

a) Equipamentos portuários (descrição e avaliação dos equipamentos existentes);

b) Outras infra-estruturas (ligações aéreas, comunicações, ...).

4.3

Identificação dos objectivos técnicos e comerciais e do plano de pesca

4.3.1

Objectivos técnicos

Previsão de capturas.

Completar o quadro seguinte de acordo com uma hipótese média de capturas das espécies-alvo:

Nome do navio	Número de marés previstas	Espécies comerciais pretendidas	Capturas/dias previstos (toneladas)	Número de dias de pesca previsto	Arte de pesca/técnica de pesca previstas

Juntar as eventuais observações em anexo.

4.3.2

Objectivos comerciais

Previsões de desembarque/transbordo e de comercialização.

Completar, se possível, o quadro seguinte:

Capturas previstas	Desembarque/transbordo		Comercialização		
	Volume (toneladas)	Apresentação ^(a)	Transformação ^(b)	Mercado(s) consumidor(es) (país)	
				Estados-membros	Estados terceiros

^(a) Especificar se os produtos são desembarcados em estado fresco ou transformados a bordo (congelados, ultracongelados, preparados, embalados, etc.) e a apresentação do peixe (eviscerado, descabeçado, em filetes ou inteiro).

^(b) Especificar eventualmente o tipo de transformação previsto em terra.

Observações eventuais (juntar em anexo, se disponível, um estudo do mercado).

.....

.....

.....

.....

4.3.3

Identificação do plano de pesca

De acordo com o modelo seguinte, indicar, para cada maré, as previsões de actividade do navio.

Número de marés	Partida		Regresso		Zona de pesca	Número de dias de pesca	Arte de pesca/ técnica de pesca
	Porto	Data	Porto	Data			

(¹) Indicar as divisões CIEM ou NAFO. Para as outras regiões marítimas, utilizar as suas designações previstas pelas autoridades nacionais e ou internacionais competentes.

(²) Assinalar a casa correspondente.

5. DESCRIÇÃO GERAL DO PROJECTO

Deve juntar-se, em anexo, um relatório descritivo sucinto (não mais de duas páginas, mesmo manuscritas) que contenha todas as seguintes informações:

1. Comentários do requerente acerca da situação estrutural da frota na zona em que o seu navio pescou nos dois últimos anos, apresentando, nomeadamente, a necessidade de reorientação do navio.
2. As vantagens que se espera obter da operação de reorientação, apresentando, nomeadamente, os aspectos de abastecimento do mercado comunitário.
3. O relatório descritivo deve incluir as informações fornecidas nas secções 3 (actividades anteriores do navio) e 4 (objectivos da operação de reorientação).

ANEXO II

OPERAÇÃO DE REORIENTAÇÃO

RELATÓRIO FINAL

Estado-membro:

Data da recepção junto
da Comissão:

Projecto nº

(Espaço reservado à Comissão)

RELATÓRIO FINAL DA OPERAÇÃO DE REORIENTAÇÃO

a enviar à Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral das Pescas, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas.

(Cada relatório deve ser preenchido pelo requerente, à máquina ou em letra de imprensa, em dois exemplares)

Projecto nº

(1)

Operação de reorientação realizada pelo navio (*) na seguinte zona (2):

.....
.....

início da operação de reorientação em (*): em .. / .. /

final da operação de reorientação (*): em .. / .. /

no âmbito do projecto de operação de reorientação apresentado à Comissão em (*):

— O presente relatório destina-se a informar a Comissão do conjunto das operações ligadas à realização da campanha em causa e a justificar as eventuais alterações em relação ao projecto inicial.

— O(s) abaixo-assinado(s) declara(m) ter tomado conhecimento do Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3944/90 (4), e, nomeadamente, do seu artigo 17ºE, bem como do Regulamento (CEE) nº 1959/91 (5).

— O(s) abaixo-assinado(s) declara(m), por sua honra, serem verdadeiras as informações incluídas no presente documento e seus anexos.

Feito em, em

Assinatura(s) do(s) requerente(s)

.....
.....
.....
.....

(¹) Indicar o número do projecto mencionado no aviso de recepção enviado pela Comissão aquando da recepção do projecto acima mencionado.
(²) Indicar o nome e número de registo.
(³) Indicar as divisões CIEM ou NAFO. Para as outras regiões marítimas, utilizar as suas designações previstas pelas autoridades nacionais e/ou internacionais competentes. Se ficam abrangidas várias zonas, indicar a grande zona assinalada num mapa marítimo em anexo.
(⁴) Na aceção do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1959/91.
(⁵) Indicar a data do registo junto da Comissão do projecto acima mencionado.
(⁶) JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 7.
(⁷) JO nº L 380 de 31. 12. 1990, p. 1.
(⁸) JO nº L 181 de 8. 7. 1991, p. 83.

1. IDENTIFICAÇÃO DO(S) REQUERENTE(S)

(*)	1.1
-----	-----

Requerente (*)

- Nome ou firma:
- Rua e número ou caixa postal (*):
- Código postal e localidade:
- Telefone: Telex:
- Actividade principal do requerente:
- Natureza jurídica:
- Data da constituição (unicamente para as sociedades):

1.2

Organização de produtores, cooperativa ou outro organismo que represente eventualmene o requerente (*)

- Firma:
- Rua e número ou caixa postal:
- Código postal e localidade:
- Telefone: Telex:
- Pessoa a consultar:
- Natureza jurídica:

1.3

Banco do requerente ou organismo por intermédio do qual são efectuados os pagamentos

- Nome ou firma:
- Agência ou filial:
- Rua e número ou caixa postal:
- Código postal e localidade:
- Número da conta do requerente junto desse organismo (*):

(*) Para qualquer elemento complementar, anexo ao presente processo, deve-se, por um lado, assinalar, no presente formulário, a casa no início da rubrica e, por outro lado, classificar e numerar os documentos anexos pela mesma ordem.

(*) O requerente é a pessoa singular ou colectiva que suporta, em última instância, o encargo financeiro da realização do projecto. No caso de existirem vários requerentes, inscrever os seus apelidos e nomes próprios, começando pelo do requerente maioritário.

(*) (Muito importante) Indicar um único endereço, mesmo quando vários requerentes participam no projecto.

(*) Se o requerente considerar necessário, indicar o seu representante, este último será considerado mandatado para receber e transmitir a correspondência.

(*) (Muito importante) Se participarem vários requerentes no projecto, indicar um único número de conta aberta em seu nome.

2. INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE A(S) ZONA(S) DE PESCA

2.1

Situação geográfica

Descrever exactamente as zonas exploradas e indicar as condições de exploração.

2.2

Condições de acesso

Resumir as condições de acesso aos recursos haliêuticos e, nomeadamente, as impostas pelas autoridades competentes.

3. INFORMAÇÕES RELATIVAS À OPERAÇÃO DE REORIENTAÇÃO

Juntar em anexo o registo diário das operações de pesca segundo o modelo da página 104, assim como a cópia da ou das declarações de desembarque/transbordo das Comunidades Europeias [Regulamento (CEE) nº 2807/83 da Comissão (1)].

As operações de pesca praticadas durante a operação de reorientação em causa podem resumir-se como segue:

3.1

Exploração

- a) Completar os quadros 3.1A e 3.1B em anexo;
- b) Mencionar todas as operações específicas e técnicas relativas à operação de reorientação em causa e, nomeadamente, as respeitantes:
 - às espécies capturadas, armazenadas e eventualmente amostradas e devolvidas (avaliações qualitativas e quantitativas),
 - às artes e técnicas utilizadas,
 - ao navio em actividade,
 - à logística (descrição das condições de abastecimento e das infra-estruturas em terra: descarregamento, armazenagem, comunicação).

3.2

Tranformação/comercialização

- completar o quadro 3.2A em anexo,
- observações eventuais.

(1) JO nº L 276 de 10. 10. 1983, p. 1.

3.1A Quadro recapitulativo das operações de pesca e capturas realizadas

Nome comum das espécies capturadas (^a)	Nome científico	Zona de pesca (^b)	Tempo de pesca (em horas) (1)	Arté(s) de pesca utilizada(s) (^c)	Capturas (expressas em toneladas)			Rendimentos horários (5) = (4) : (1)
					Conservação a bordo (2)	Devolvidas (3)	Total (4) = (2) + (3)	
Espécies de carácter comercial								
Espécies secundárias								
Total das capturas								

(^a) Sublinhar a(s) espécie(s)-alvo pretendida(s).

(^b) Grande zona geográfica assinalada no mapa marítimo em anexo.

(^c) Inscrever as letras do código da Classificação Estatística Internacional dos Tipos de Navios de Pesca (CEITNP).

3.1B Quadro recapitulativo da duração da operação de reorientação

Partida de (¹)	Regresso a (¹)	Principal zona de pesca	Número de dias no mar	
			Previsto	Real

(¹) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1959/91 (JO nº L 181 de 8. 7. 1991).

3.2A Quadro recapitativo das operações de desembarque/transbordo

Nome das espécies	Apresentação dos produtos (a)	Desembarques/transbordo					Venda	
		Peso real (em kg) (1)	Coefficiente de conversão (2)	Peso vivo (em kg) (3) = (1) x (2)	Preço em kg (moeda nacional) (4)	Valor total dos desembarques (moeda nacional) (5) = (4) x (1)	Destino dos desembarques	
							Tipo de transformação final (b)	Mercado(s) consumidor(es) (país)

(a) Em conformidade com as indicações incluídas na declaração de desembarque/transbordo das Comunidades Europeias: EVISC para evisceração, DESCAB para descabamento, FILET para filetagem, INT para peixe inteiro.

(b) Indicar se os produtos serão consumidos frescos ou transformados e, nesse caso, especificar sob que forma (congelados/ultracongelados/transformados segundo o método *Appert*/preparados/fumados/salgados/secos/óleo/farinha/outras).

ANEXO III

PEDIDO DE PAGAMENTO RELATIVO A UMA OPERAÇÃO DE REORIENTAÇÃO

(A preencher pelo Estado-membro em dois exemplares)

Projecto n.º (*)

Para o projecto de operação de reorientação apresentado por (*):

.....

com sede em:

a administração a seguir denominada:

certifica que:

1. A operação de reorientação realizou-se em conformidade com o relatório final em anexo (*):

SIM NÃO

Na negativa, indicar o tipo de variação:

2. A participação financeira nacional concedida pelas autoridades competentes num montante total de

	ecus ou seja		%	do prémio de reorientação
--	--------------	--	---	---------------------------

foi paga em/..../....

na conta n.º

--

3. A contribuição financeira comunitária solicitada é de:

--

ecus.

4. Os seguintes controlos foram realizados em conformidade com os processos anteriormente notificados à Comissão:

— controlo financeiro dos custos,

— controlo de elegibilidade.

Data, localidade, objectivos e resultados:

.....

e confirma que:

a) A participação financeira nacional acima referida será, se necessário, adaptada para que o montante efectivamente pago não exceda os limites fixados pela regulamentação comunitária.

b) A autoridade responsável pela transmissão dos documentos comprovativos é:

Serviço a contactar: Número de telefone:

Funcionário responsável: Telèx:

Data: Assinatura:



(¹) Indicar o número do projecto mencionado no aviso de recepção enviado pela Comissão aquando da recepção do pedido de contribuição financeira comunitária.
(²) Indicar o nome do requerente principal.
(³) Assinalar a casa correspondente.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1960/91 DA COMISSÃO

de 21 de Junho de 1991

que estabelece as normas de execução do disposto no artigo 43º do Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho no que diz respeito à contribuição comunitária concedida sob a forma de bonificação de juros ou de contribuição para fundos de garantia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura (¹), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3944/90 (²), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 43º e o nº 4 do seu artigo 21º C,

Considerando que os artigos 43º e 21º C do Regulamento (CEE) nº 4028/86 prevêem que a contribuição financeira concedida para a reestruturação, renovação e modernização da frota de pesca, para o desenvolvimento da aquicultura e ordenamento da faixa costeira e para os projectos de empresas mistas pode igualmente consistir numa bonificação de juros ou numa contribuição em capital para a constituição ou desenvolvimento de fundos de garantia;

Considerando que é necessário estabelecer as normas de execução dos artigos 43º e 21º C do supracitado regulamento;

Considerando que é oportuno, nomeadamente, tendo em vista uma maior simplificação administrativa, capitalizar a contribuição comunitária quando esta consistir numa bonificação de juros e pagá-la ao organismo financeiro no qual foi contraído o empréstimo;

Considerando que é necessário precisar, relativamente aos objectivos determinados no Regulamento (CEE) nº 4028/86, as obrigações dos fundos de garantia dos empréstimos contraídos para a realização de projectos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas da Pesca,

Artigo 1º

O presente regulamento estabelece as normas de execução da contribuição comunitária no caso de esta ser concedida, total ou parcialmente, sob a forma de uma bonificação de juros e/ou de uma contribuição em capital para e/ou a constituição ou desenvolvimento de fundos de garantia ao abrigo dos títulos II, IV e VI A do Regulamento (CEE) nº 4028/86.

Artigo 2º

1. A contribuição comunitária para projectos apresentados ao abrigo dos títulos II, IV e VI A do Regulamento (CEE) nº 4028/86 pode ser concedida, no todo ou em parte, sob a forma de uma bonificação de juros.
2. A bonificação de juros pode ser concedida por um período máximo de três anos.

Artigo 3º

1. Quando for solicitado que a contribuição comunitária assuma a forma de uma bonificação de juros para empréstimos contraídos pelo requerente, o pedido deve ser acompanhado do quadro constante do anexo I.

O Estado-membro certificará no pedido que os documentos apresentados pelo requerente estão em conformidade com as normas nacionais e comunitárias em vigor.

2. No que diz respeito à parte da contribuição comunitária concedida sob a forma de bonificação de juros, o contravalor em capital será pago ao organismo financeiro no qual o requerente contraiu o seu empréstimo, mediante a apresentação do quadro constante do anexo II. O Estado-membro deve certificar que as informações fornecidas são exactas.

3. O pagamento da parte da contribuição comunitária concedida sob a forma de subvenção em capital será realizado de acordo com as disposições gerais aplicáveis às decisões de concessão de contribuição em causa.

(¹) JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 7.

(²) JO nº L 380 de 31. 12. 1990, p. 1.

Artigo 4º

1. A pedido de um Estado-membro, a Comunidade pode contribuir para a constituição ou desenvolvimento de fundos de garantia de empréstimos num montante que não pode exceder a contribuição do Estado-membro.
2. O pedido deve ser acompanhado do quadro constante do anexo III. O Estado-membro certificará no pedido que as informações fornecidas são exactas.
3. O pagamento da contribuição comunitária pode ser efectuado de uma só vez ou em várias fracções.

Artigo 5º

A fim de poder beneficiar da contribuição da Comunidade, o fundo de garantia deve limitar a sua actividade a operações estruturais ligadas à pesca e à aquicultura ou dispor de uma secção especializada neste sector, dotada de um orçamento próprio.

Artigo 6º

1. O fundo apenas utilizará a contribuição da Comunidade para as garantias concedidas a projectos que beneficiem de uma contribuição comunitária ao abrigo dos títulos II, IV e VI A do Regulamento (CEE) nº 4028/86.
2. Relativamente a cada projecto, a garantia não pode cobrir um período superior a cinco anos nem ultrapassar 25 % do montante da contribuição comunitária para o fundo, nem tão-pouco ser superior a 500 000 ecus.

Artigo 7º

1. O fundo de garantia deverá manter uma contabilidade separada para a participação comunitária.
2. O fundo apresentará à Comissão um relatório de actividades semestral que incluirá, nomeadamente, a lista dos projectos que beneficiam da garantia dos fundos, bem como o âmbito das garantias concedidas.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 1991.

Artigo 8º

1. Quaisquer dividendos, bónus, juros ou outros rendimentos resultantes da participação financeira da Comunidade no fundo devem ser acrescidos à participação originária e inscritos na contabilidade separada referida no artigo 7º.
2. Em caso de utilização da contribuição comunitária para financiar outras actividades que não garantias, a Comissão pode, a qualquer momento, solicitar o reembolso da totalidade ou de parte da contribuição já paga ao fundo.
3. Os projectos de alteração dos estatutos do fundo devem ser comunicados à Comissão para acordo prévio. Se não for obtida resposta no prazo de 30 dias, a alteração é considerada aprovada.

4. Em caso de dissolução ou liquidação do fundo, o valor líquido do fundo deve ser pago, proporcionalmente, à Comunidade.

Artigo 9º

Para efeitos da aplicação dos limites máximos de ajuda previstos no Regulamento (CEE) nº 4028/86, a parte subvencionada das garantias concedidas por um fundo que beneficie de uma contribuição da Comunidade é considerada igual a zero em equivalente subvenção.

Artigo 10º

Os Estados-membros manterão à disposição da Comissão, durante um período de três anos após o pagamento do saldo da contribuição comunitária, o conjunto dos documentos justificativos ou a sua cópia autenticada, com base nos quais foi concedida a contribuição referida no artigo 1º, bem como os processos completos dos requerentes.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

ANEXO I

Pedido de bonificação de juros

Projecto nº:
 (a completar pela Comissão)

Requerente:

Nome:

Endereço:

Tel./telex/telefax:

Número de conta:

1. Solicita-se que parte/a totalidade (*) da contribuição seja concedida sob a forma de bonificação de juros.
2. A bonificação de juros destina-se a reduzir os encargos financeiros de um empréstimo contraído/a contrair (*) no banco:

Nome:

Endereço:

Tel./telex/telefax:

3. As condições do empréstimo concedido/a conceder (*) são as seguintes:

	Condições do empréstimo antes do pagamento da contribuição financeira comunitária	Condições do empréstimo após o pagamento da contribuição financeira comunitária
Montante:
Taxa de juro:
Duração:
Reembolso:
Outros (especificar):

4. O contravalor em capital da bonificação de juros (a pagar ao banco) foi calculado do seguinte modo:

Data e assinatura do requerente (e do beneficiário, se se trata de
pessoas ou entidades jurídicas diferentes)

Data e assinatura do representante autorizado do banco

Certificado pela autoridade competente

.....
(designação exacta)

.....
(data, assinatura e carimbo)

(¹) Riscar o que não interessa.

ANEXO II

Pedido de pagamento de uma bonificação de juros

Projecto nº:

Requerente:

Banco:

1. Solicita-se o pagamento do contravalor em capital da bonificação de juros concedida pela decisão da Comissão de
ao projecto nº do banco acima designado.
2. O empréstimo foi concedido em (anexar a cópia do contrato), tendo o montante sido colocado à disposição do
requerente em
3. As condições são as seguintes:

	Condições do empréstimo antes do pagamento da contribuição financeira comunitária	Condições do empréstimo após o pagamento da contribuição financeira comunitária
Montante:
Taxa de juro:
Duração:
Reembolso:
Outros (especificar):

4. O contravalor em capital da bonificação de juros (a pagar ao banco) foi calculado do seguinte modo:

Data e assinatura do requerente (e do beneficiário, se se tratar de pessoas ou entidades jurídicas diferentes)

Data e assinatura do representante autorizado do banco

Certificado pela autoridade competente

.....
(designação exacta)

.....
(data, assinatura e carimbo)

ANEXO III

Pedido de contribuição para um fundo de garantia

Nº do pedido:
(a completar pela Comissão)

Estado-membro:

1. É solicitada uma participação financeira da Comunidade de (*) para o fundo de garantia:

Nome:

Endereço:

Tel./telex/telefax:

2. Os estatutos/projecto de estatutos (?) encontra(m)-se em anexo.

3. — O capital eleva-se a

— A participação do Estado-membro eleva-se a

4. Confirma-se que o fundo de garantia preenche as condições previstas nos artigos 5º a 8º do Regulamento (CEE) nº 1960/91 (?).

5. Descrição do sistema previsto para o controlo das actividades do fundo (mencionar as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas pertinentes).

Certificação pelas autoridades nacionais competentes:

*Data, assinatura
e carimbo*

(*) Montante em ECU ou moeda nacional. Se o montante for indicado em ECU, referir a taxa de conversão utilizada.

(?) Riscar o que não interessa.

(?) JO nº L 181 de 8. 7. 1991, p. 107.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Junho de 1991

que estabelece as orientações da Comissão relativas às zonas de pesca, espécies, artes e técnicas de pesca para as campanhas de pesca experimental, operações de reorientação e operações de cooperação no âmbito de associações temporárias de empresas

(91/327/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4028/86 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3944/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea e), do seu artigo 14.º, o n.º 2, alínea c), do seu artigo 17.ºB e o n.º 2, alínea c), do seu artigo 19.º,

Considerando que é oportuno precisar de que forma a política das estruturas da pesca poderá contribuir para a coesão da política comum da pesca, consagrando uma parte da capacidade de pesca da frota comunitária aos recursos e zonas de pesca com carácter inovador, com o objectivo de reduzir o esforço de pesca sobre as espécies e zonas tradicionais;

Considerando que as campanhas de pesca experimental têm por objectivo avaliar a rentabilidade de uma exploração regular e duradoura dos recursos haliéuticos através de determinadas técnicas ou artes de pesca ou em zonas ou relativamente a espécies que apresentem um carácter inovador para a comunidade; que o carácter inovador destes campanhas de pesca experimental assume um importância crescente;

Considerando que as operações de reorientação devem ser a consequência lógica das campanhas de pesca experimental afectuadas, de modo a permitir a exploração regular dos recursos haliéuticos;

Considerando que os critérios que orientam a cooperação no âmbito das associações temporárias de empresas pretendem desenvolver as iniciativas de conjunto do sector de pesca, na perspectiva do abastecimento prioritário do mercado comunitário;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o Comité Permanente das Estruturas da Pesca,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As orientações da Comissão relativas às acções de incentivo à pesca experimental, às operações de reorientação e às operações de cooperação no âmbito de associações temporárias de empresas são estabelecidas da forma prevista no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO n.º L 376 de 31. 12. 1986, p. 7.

⁽²⁾ JO n.º L 380 de 31. 12. 1990, p. 1.

*ANEXO***A. CAMPANHAS DE PESCA EXPERIMENTAL**

As campanhas de pesca experimental devem ter por objectivo a aquisição de dados quantitativos relativamente às pescarias para as quais estes não existem, quer por que as zonas em causa não são conhecidas das frotas comunitárias quer por que as espécies-alvo pretendidas não o foram no passado quer ainda por que o modo de pesca é realmente inovador, pelo menos em relação às espécies e aos sectores em causa. O objectivo consiste em adquirir elementos de apreciação sobre a rentabilidade potencial de uma nova pesca para as frotas comunitárias. Em relação a cada pescaria projectada, caracterizada por uma zona, uma espécie-alvo, um grupo de espécie-alvo e uma técnica de pesca, o carácter experimental só pode ser admitido em relação a um número muito reduzido de campanhas.

Em termos geográficos, será dada prioridade às águas internacionais, às vertentes profundas das plataformas continentais e a regiões em que as zonas económicas exclusivas (ZEE) ainda não tenham sido objecto de exploração sistemática.

As técnicas de pesca a privilegiar serão, principalmente, as que garantem uma elevada selectividade. Uma proposta é admissível a título da selectividade — mesmo que a título dos sectores e das espécies em causa a mesma não apresente qualquer carácter inovador —, desde que a mesma constitua um progresso decisivo em termos de melhoria dos modos de exploração e, especialmente, de combate às devoluções.

B. OPERAÇÕES DE REORIENTAÇÃO

A Comissão considera que este tipo de operações deve ser essencialmente orientado para zonas de pesca e espécies que tenham sido objecto de campanhas de pesca experimental com um potencial económico de grande interesse para a frota comunitária e cujo principal objectivo seja alcançar conhecimentos aprofundados dos recursos e/ou facilitar um bom desenvolvimento de um mercado para esses recursos. Assim, poderá ser consolidada uma exploração regular e duradoura dos recursos haliêuticos, avaliados aquando das referidas campanhas de pesca experimental.

Tendo em conta este princípio, as zonas de pesca e espécies mais adequadas para estas operações de reorientação são as que foram objecto das campanhas de pesca experimental efectuadas nos anos anteriores.

As técnicas e artes de pesca a utilizar nestas operações serão as autorizadas pelo país terceiro sob cuja soberania ou jurisdição se encontram as águas em causa.

C. ASSOCIAÇÕES TEMPORÁRIAS DE EMPRESAS

A Comissão considera que as operações de cooperação realizadas no âmbito das associações temporárias de empresas devem ser orientadas para os países terceiros em cujas águas se encontram espécies de interesse para o mercado comunitário.

As espécies mais importantes são as que se revestem de interesse para o mercado comunitário, tal como o bacalhau, os cefalópodes, a pescada branca e os crustáceos.

As técnicas e artes de pesca a utilizar nestas operações serão as autorizadas pelo país terceiro sob a soberania ou jurisdição do qual se encontram as águas em causa.
